

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA
FERNANDES DE
OLIVEIRA
COELHO:
34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.09.23 14:34:52-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 23 de setembro de 2026
Publicação: Quinta-feira, 24 de setembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS	42
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	57
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	59

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/002042/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO- EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO MAIOR

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 292/2026- GAV

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS e pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, em face do Sr. João Félix de Andrade Filho, Prefeito Municipal de Campo Maior/PI, em razão da ausência de entrega de prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício de 2025, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Por meio da Decisão Monocrática nº 073/2026-GAV, publicada em 25/02/2026, foi deferida medida cautelar para determinar o bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Campo Maior, diante da inadimplência identificada. Na mesma decisão, ficou consignado que, uma vez constatada a regularização das pendências, deveria ser promovido o imediato desbloqueio das contas, ficando, ainda, autorizado o arquivamento do processo após o saneamento das irregularidades.

Posteriormente, o Município apresentou manifestação, tendo os autos sido encaminhados às unidades técnicas competentes.

A DFPESSOAL informou que o ente municipal havia adotado as providências necessárias à regularização dos débitos que deram causa ao bloqueio, remanescendo apenas providências de competência do Ministério da Previdência Social, razão pela qual foi sugerido o desbloqueio das contas municipais.

Em momento posterior, a DFPESSOAL informou que o objeto da presente Representação já havia sido tratado no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG celebrado no processo TC/010590/2025,

registrando, ainda, a regularização dos débitos objeto da presente demanda e sugerindo o arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2026LD0172, acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo arquivamento do processo, diante da regularização evidenciada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação teve origem na ausência de encaminhamento, pelo Município de Campo Maior/PI, da prestação de contas, documentos e informações referentes ao exercício de 2025.

A irregularidade ensejou a adoção de medida cautelar de bloqueio das movimentações financeiras do Município. Todavia, no curso da instrução processual, foram comprovadas providências destinadas à regularização das pendências que motivaram a cautelar.

Conforme informado pela DFPESSOAL, os débitos previdenciários foram objeto de medidas de regularização, tendo os débitos referentes aos parcelamentos nº 1539 e 1540/2017 e às contribuições patronais de abril e maio de 2025 sido integralmente quitados, enquanto os demais débitos foram objeto de parcelamento especial, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025.

Registra-se, ainda, que a matéria foi objeto do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado no processo TC/010590/2025, no âmbito do qual a unidade técnica também reconheceu a regularização do objeto e sugeriu o arquivamento dos autos.

Nesse contexto, considerando o saneamento das pendências que deram causa à presente Representação, bem como a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, não subsiste, neste momento, razão para o prosseguimento do feito.

Assim, estando regularizado o objeto da Representação e inexistindo providência adicional a ser adotada nestes autos, mostra-se adequado o arquivamento do processo.

III – DECISÃO

Face ao exposto, considerando a manifestação da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, em razão da regularização das pendências que lhe deram origem, nos termos do art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PI), art. 86 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º e incisos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), após as providências regimentais, pelo encaminhamento dos autos à unidade competente para as providências necessárias ao arquivamento definitivo.

Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/012300/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO.

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: EDUARDO ALVES CARVALHO– PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE REGENERAÇÃO.

EXERCÍCIO: 2026

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 295/2026- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e a Divisão de Apoio aos Jurisdicionados**, com fulcro no art. 235, inciso I e parágrafo único da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face **do Sr. Eduardo Alves Carvalho, prefeito municipal, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2026 (peças nº 03 ao nº 08), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2026**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 05/2023**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 21.09.2026**.

Face ao exposto a **DFCONTAS e DAJUR** representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 DO CONHECIMENTO**

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2026** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS e DAJUR, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Regeneração**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Regeneração** até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Regeneração**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Regeneração**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2026**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;
- b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para

que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;
- d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- e) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO o Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Nº PROCESSO: TC/012332/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA (EXERCÍCIOS DE 2025 E 2026)

DENUNCIANTES: LUCÍLIO JOSÉ RODRIGUES PEREIRA E GLEISON DA CRUZ E SOUSA

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: JONES WERLEN MIRANDA E SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR:

Nº. DECISÃO: 300/2026- GFI

RELATÓRIO

-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por LUCÍLIO JOSÉ RODRIGUES PEREIRA e GLEISON DA CRUZ E SOUSA, vereadores do Município de Bertolândia/PI, em face do Sr. JONES WERLEN MIRANDA E SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Bertolândia/PI, apontando supostas irregularidades em contratações e despesas realizadas nos exercícios de 2025 e 2026.

Os denunciante sustentam, em síntese, que a Câmara Municipal teria realizado despesas públicas sem a prévia realização de procedimento licitatório ou sem a formalização regular de contratação direta, em afronta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, publicidade e transparência.

Como suporte às alegações, informam que os relatórios de despesas por fornecedor do Portal da Transparência registrariam despesas no montante de R\$ 1.435.810,72 no exercício de 2025 e de R\$ 624.202,67 no exercício de 2026, distribuídas entre diversos fornecedores.

Afirmam, ainda, que consulta ao Mural de Contratos desta Corte indicaria a existência de apenas sete contratos cadastrados, todos encerrados e referentes aos exercícios de 2023 e 2024, sem registros correspondentes aos exercícios de 2025 e 2026. Quanto ao Mural de Licitações, apontam três procedimentos de 2025 com situação “NÃO FINALIZADA”.

A denúncia destaca, especialmente, pagamentos destinados a serviços de assessoria jurídica, contábil, administrativa e de tecnologia da informação, sustentando que não teriam sido identificados, nos sistemas consultados, os respectivos contratos ou procedimentos licitatórios correspondentes.

A partir desses elementos, os denunciante concluem que as contratações teriam sido realizadas sem prévia licitação ou justificativa legal para dispensa ou inexigibilidade e alegam, também, descumprimento do dever de cadastramento dos instrumentos contratuais nos sistemas informatizados deste Tribunal.

Ao final, requerem, em sede liminar, a notificação do denunciado para que se abstenha de realizar novas contratações sem prévia licitação ou sem a devida justificativa legal para dispensa ou inexigibilidade, bem como para que proceda ao registro imediato de todos os contratos vigentes no sistema informatizado do TCE-PI.

Requerem, ainda, a apresentação dos contratos e respectivos processos administrativos referentes às despesas realizadas em 2025 e 2026, além de outras providências de mérito, entre elas a apuração das contratações questionadas, aplicação de sanções e eventual instauração de Tomada de Contas Especial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas constitui providência excepcional, condicionada à presença simultânea dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 450 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispõem os referidos dispositivos:

“Art. 300 do CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

“Art. 450 do RI/TCE-PI. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares.”

Desse modo, para o deferimento da medida liminar pleiteada, faz-se necessária a comprovação concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado e do efetivo risco de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional.

No caso concreto, embora os denunciante tenham apresentado narrativa juridicamente relevante, entendo que, em sede de cognição sumária, os elementos constantes dos autos não evidenciam, com a robustez necessária, a presença do requisito atinente ao *fumus boni iuris*.

Inicialmente, verifica-se que os documentos anexados demonstram a realização de despesas nos exercícios de 2025 e 2026 e indicam que, na data das consultas apresentadas, não havia contratos desses exercícios cadastrados no Mural de Contratos desta Corte, circunstância que, em princípio, justifica a apuração dos fatos no curso regular da instrução.

Tais elementos, contudo, não comprovam que as contratações tenham sido realizadas sem procedimento administrativo, sem licitação ou sem fundamento legal para contratação direta. A ausência de registro no sistema informatizado do Tribunal, embora possa caracterizar irregularidade própria de publicidade e prestação de informações, não se confunde, por si só, com a inexistência do procedimento que teria dado suporte à despesa.

Com efeito, não foram juntados aos autos os processos administrativos relativos às contratações questionadas, de modo que não é possível aferir, nesta fase preliminar, se houve licitação, dispensa ou inexigibilidade regularmente formalizada, tampouco se os serviços e pagamentos indicados decorreram de instrumentos contratuais válidos ou de contratações realizadas à margem da legislação.

Ademais, os próprios demonstrativos contábeis que instruem a denúncia apresentam, em diversos lançamentos, indicação da modalidade “DISPENZA”. Essa informação não é suficiente para comprovar a regularidade das contratações, mas também impede que, apenas a partir da ausência de cadastro no Mural, se conclua liminarmente pela inexistência de procedimento administrativo.

A verificação da efetiva existência desses processos, dos respectivos fundamentos legais, dos objetos contratados, dos valores, da escolha dos fornecedores e da regularidade de sua execução demanda exame dos documentos administrativos correspondentes e aprofundamento instrutório incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência.

Nesse contexto, a afirmação de que a totalidade ou quase a totalidade das contratações da Câmara Municipal teria sido realizada sem prévia instauração de procedimento licitatório decorre, neste momento, de inferência extraída da ausência de registros nos sistemas consultados, e não de prova direta da inexistência dos respectivos processos de contratação.

Ressalte-se que o art. 456 do Regimento Interno desta Corte estabelece que a decisão cautelar deve demonstrar, de forma sumária, fundamentos cuja verificação independa de dilação probatória ou de manifestação das unidades técnicas, exigência que recomenda especial cautela quando a própria configuração da irregularidade depende da obtenção e análise de documentos ainda não constantes dos autos.

Assim, embora os fatos narrados sejam relevantes e devam ser objeto de apuração, os elementos atualmente disponíveis não permitem concluir, com a robustez necessária à adoção de medida extrema, que o gestor esteja realizando contratações sem licitação ou sem hipótese legal de contratação direta.

Não se está, portanto, a reconhecer, nesta análise cautelar, a regularidade das despesas, dos procedimentos de contratação ou da ausência de cadastramento apontada na denúncia. O que se verifica é apenas que as provas juntadas não são suficientes, em cognição sumária, para demonstrar a ilegalidade material que fundamenta o pedido liminar.

Assim, não restou suficientemente demonstrada, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado pelos denunciante, razão pela qual não se encontra configurado o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida extrema.

Também não se evidencia o periculum in mora.

A medida postulada na inicial consiste em determinar que o gestor se abstenha de realizar novas contratações sem prévia licitação ou sem a devida justificativa legal para dispensa ou inexigibilidade, bem como que proceda ao registro imediato de todos os contratos vigentes no sistema informatizado do TCE-PI.

Quanto à primeira providência, o pedido possui conteúdo genérico e não individualiza contratação específica prestes a ser realizada, procedimento em curso ou ato concreto cuja prática iminente demande intervenção cautelar desta Corte. Trata-se, em essência, de determinação para observância abstrata das normas de licitações e contratos.

Quanto ao registro dos contratos, os elementos juntados demonstram a situação dos sistemas na data das consultas apresentadas, mas não individualizam quais instrumentos permanecem vigentes, quais deveriam estar cadastrados neste momento ou qual dano irreparável decorreria da apreciação da matéria após a instrução processual.

Também não foi apontado pagamento iminente, nova contratação concretamente identificada ou contrato específico cuja continuidade, nas condições demonstradas nos autos, revele risco atual de grave lesão ao erário ou de ineficácia da futura decisão de mérito.

Portanto, ausentes tanto a demonstração suficientemente robusta do fumus boni iuris quanto a caracterização contemporânea do periculum in mora, entendo não estarem presentes os pressupostos autorizadores para deferimento da medida cautelar requerida, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução quanto ao mérito da denúncia.

DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não restarem suficientemente demonstrados os requisitos essenciais para sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora;

b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

DENUNCIANTE: MARIA C DA COSTA ALVES, CNPJ Nº 58.557.902/0001-03.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA - PREFEITA MUNICIPAL

ANTÔNIO WILSON BARROS ANDRADE - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

DIEGO ROELLY MACEDO MELO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 350/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa MARIA C DA COSTA ALVES, CNPJ Nº 58.557.902/0001-03, em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, em razão de supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 11/2026, destinada à aquisição de tubos de concreto armado para a implantação e recuperação de bueiros em estradas vicinais da zona rural.

A denunciante sustenta que apresentou a proposta mais vantajosa, no valor global de R\$ 42.940,00, mas foi desclassificada de forma indevida, sob a justificativa de que não comprovou os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1,00 e que não enviou o recibo de transmissão da ECD (Escrituração Contábil Digital).

Assim, requer, em sede cautelar, a suspensão da Dispensa Eletrônica nº 11/2026, com o impedimento da adjudicação, homologação ou eventual execução contratual. No mérito, pleiteia a procedência da representação para anular o ato administrativo que a desclassificou, determinando o retorno do certame à fase de habilitação e o reconhecimento de sua condição de vencedora, por entender que atendeu aos requisitos editalícios e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, verifica-se que a presente denúncia versa sobre a alegada inabilitação indevida da empresa denunciante, sob o argumento de descumprimento de requisitos de qualificação econômico-financeira, apesar dela sustentar que atendeu às exigências editalícias e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Narra a denunciante que foi desclassificada sob a alegação de não cumprimento do item 5.4.3 do edital, inicialmente por não ter anexado o balanço de 2025. Em sede de diligência, o Balanço Patrimonial do exercício de 2025 foi devidamente apresentado.

Entretanto, em 31-08-2026, a Administração manteve a inabilitação e rejeitou o pedido de reconsideração sob a justificativa de que a empresa não comprovou os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1,00 e que não enviou o recibo de transmissão da ECD.

Assim, requer, cautelarmente, a suspensão da Dispensa Eletrônica nº 11/2026 e, no mérito, a anulação de sua desclassificação, com retorno à fase de habilitação e reconhecimento como vencedora do certame.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida

sobre o mérito da questão suscitada.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Ressalta-se que, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após acurada análise dos autos, entendo acertada a concessão do pedido cautelar de plano, por estarem presentes ambos os requisitos.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se a plausibilidade das alegações da denunciante, uma vez que os valores constantes do balanço patrimonial apresentado permitem apurar índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) de aproximadamente 2,33, superiores ao patamar de 1,00 estabelecido no item 5.4.3 do instrumento convocatório.

Ademais, da leitura do edital, não se identifica exigência expressa de apresentação do recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) em documento apartado. Os demonstrativos contábeis apresentados pela denunciante, por sua vez, foram gerados pelo Visualizador Sped e contêm, em seus rodapés, a identificação do respectivo recibo de entrega, circunstância que constitui elemento relevante para a verificação da regularidade da escrituração.

Desse modo, a ausência do recibo em arquivo autônomo não se revela, por si só, fundamento suficiente para a inabilitação da licitante, sobretudo diante da possibilidade de realização de diligência destinada à verificação da autenticidade da documentação e à comprovação de condição preexistente à abertura do certame, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário.

No tocante ao *periculum in mora*, este decorre do risco de prosseguimento do procedimento licitatório, com a adjudicação do objeto a outra empresa e a subsequente homologação e celebração contratual, antes do esclarecimento das irregularidades apontadas na inabilitação da denunciante. A concretização desses atos poderá consolidar situação jurídica de difícil reversão, comprometer a

competitividade do certame e prejudicar a eficácia de eventual decisão de mérito que reconheça a irregularidade da inabilitação.

Ressalte-se que, conforme a consulta relatada ao Mural de Licitações do TCE/PI, não consta, até o momento, informação acerca da adjudicação do objeto, circunstância que, embora não comprove definitivamente a inexistência do ato, indica a possibilidade de atuação preventiva desta Corte de Contas, antes da consolidação de seus efeitos.

Esclarece-se, por oportuno, que a medida proposta possui caráter provisório e alcance restrito, destinando-se exclusivamente a preservar a utilidade da decisão de mérito, sem determinar, neste momento, a habilitação definitiva da denunciante ou a anulação do procedimento licitatório.

Diante desse cenário, considero presentes os pressupostos autorizadores da tutela cautelar, mostrando-se necessária a intervenção preventiva desta Corte de Contas para resguardar a regularidade do procedimento licitatório e evitar que a eventual consolidação da contratação comprometa a efetividade do controle externo.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando aos responsáveis da Prefeitura Municipal de Piripiri que **SUSPENDAM imediatamente quaisquer atos subsequentes no âmbito da Dispensa de Licitação nº 11/2026, inclusive adjudicação, homologação, contratação e execução do objeto**, até o julgamento do mérito da presente denúncia.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão aos responsáveis do Município de Piripiri, Sra. Jovenília Alves de Oliveira - Prefeita Municipal, Sr. Antônio Wilson Barros Andrade - Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Sr. Diego Roelly Macedo Melo - Agente de Contratação, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis do Município de Piripiri, Sra. Jovenília Alves de Oliveira - Prefeita Municipal, Sr. Antônio Wilson Barros Andrade - Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Sr. Diego Roelly Macedo Melo - Agente de Contratação, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as ocorrências relatadas na Denúncia, apresentando a documentação que julgarem necessária, conforme arts. 259, I, c/c 260, parágrafo único, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/012277/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOVELINO SOARES DA SILVA - PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 351/2026 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais de Assunção do Piauí em virtude de descumprimento do dever de prestar contas configurado pela ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI atinentes ao exercício de 2026, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Da análise da representação e seu anexo (peças 3 e 4), verifica-se que o documento relativo ao comprovante de entrega de uma via da prestação de contas à Câmara Municipal, cuja data de vencimento era 17-09-2026, foi encaminhado em 31-08-2026, às 21h02, constando, contudo, com a situação “REJEITADO” no sistema DocWeb, por se referir a período diverso.

Em que pese o descumprimento à legislação que dispõe sobre a prestação de contas, no caso em análise, entendo mais razoável conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do documento, qual seja, comprovante de entrega de uma via da prestação de contas à Câmara Municipal referente à 06/2026.

Isso posto, antes da decisão quanto à concessão ou não de medida cautelar, conforme os artigos 455 e 267, III, §4º do Regimento Interno do TCE/PI, encaminhem-se os autos para a Seção de Elaboração de Ofícios para que se proceda a intimação do Sr. Jovelino Soares da Silva, gestor da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí/PI, por meio eletrônico no e-mail cadastrado neste TCE/PI, para que tome ciência do processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas e envie o documento necessário, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, contados do envio do e-mail.

A intimação dirigida ao gestor deverá apresentar como anexo a cópia do Relatório de Representação (peça 4) e seu anexo (peça 3).

Após transcurso do prazo, devolvam-se os autos ao Gabinete para as medidas cabíveis.

Publique-se e cumpra-se

Teresina-PI, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/012295/2026**MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 299/2026-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DEFPESSOAL

REPRESENTADO: P. M. DE JAICOS

RESPONSÁVEL: JOSE WESLLY DE OLIVEIRA BISPO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela **DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA**, solicitando o imediato bloqueio das contas da **Prefeitura Municipal de Jaicós** visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2026 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2025, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DEFPESSOAL, e em conformidade com a lista emitida e **atualizada** em 23/09/2026 pela DFCONTAS e, através do Memorando nº 238/2026 – DFCONTAS e DEFPESSOAL, acerca das prefeituras e câmaras municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas, **referente ao período 2026/01, decido:**

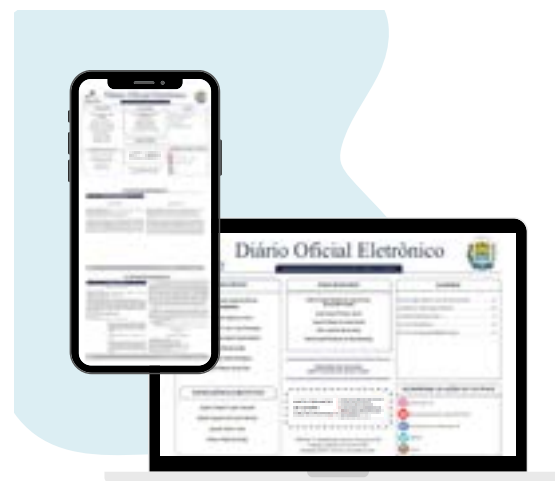
- PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Jaicós**, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o (a) gestor (a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
 - Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
 - Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
 - Para que, caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
 - Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.
- Teresina-Piauí, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 009110/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA IMPACTTO ENGENHARIA LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Impactto Engenharia Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d,” da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos fatos descritos na denúncia, constante no Processo **TC n.º 009110/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de setembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/013803/2025

ACÓRDÃO Nº 354/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR
EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NAZÁRIA

GESTORES: JOAQUIM NONATO DA SILVA FILHO FRANCISCO ALVES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO(S): ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) E OUTROS (PROCURAÇÃO-PEÇA 15.3, PELO SR. FRANCISCO ALVES DE CARVALHO FILHO); ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) E OUTROS (PROCURAÇÃO-PEÇA 16.3, PELO SR. FRANCISCO ALVES DE CARVALHO FILHO).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA/PI. EXERCÍCIO 2025. VERIFICAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Nazária/PI, referente ao exercício 2025, objetivando analisar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2025.

2. A Inspeção in loco foi realizada na Escola Municipal Crispim II, localizada no povoado Crispim, zona rural, bem como na Escola Municipal Teodoro Carvalho Filho, localizada na zona urbana.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada nas unidades escolares da Prefeitura Municipal de Nazária/PI, exercício 2025, com o objetivo de avaliar a suficiência, adequação da estrutura física, controle da alimentação escolar e controle operacional, tendo sido constatada diversas irregularidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A divisão técnica verificou que as justificativas apresentadas foram plausíveis e demonstraram melhorias posteriores.

IV. DISPOSITIVO

5. *Procedência. Não aplicação de multa. Alertas.*

Dispositivos relevantes citados: art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; Resolução RDC ANVISA nº 216/2004; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Nazária/PI. Exercício Financeiro de 2025. *Procedência. Não aplicação de Multa. Alertas. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas/Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5 (peça 03), o Relatório de Instrução da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas/Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), da seguinte forma: a) Procedência dos achados elencados na inspeção em epígrafe, realizadas na Escola Municipal Crispim II, localizada no povoado Crispim, zona rural, bem como na Escola Municipal Teodoro Carvalho Filho, localizada na zona urbana, ambas no município de Nazária; b) Pela não aplicação de multa ao Sr. Joaquim Nonato da Silva Filho (Prefeito do município de Nazária) e ao Sr. Francisco Alves de Carvalho Filho (Secretário Municipal de Educação de Nazária); c) Acolhimento das proposições oriundas da DFCONTAS, as quais encontram-se explanadas às fls. 46 e 47, peça nº 19, quais sejam: I – O reconhecimento da procedência dos achados constantes do Relatório de Inspeção, em razão da confirmação das irregularidades identificadas pela equipe técnica durante a fiscalização; II – O reconhecimento do saneamento superveniente das inconformidades de natureza estrutural comprovadamente corrigidas pela Administração Municipal após a realização da inspeção; III – Expedir alerta ao atual Prefeito Municipal e ao atual Secretário Municipal de Educação para que, na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, adotem as medidas necessárias à manutenção das instalações destinadas ao preparo, armazenamento e distribuição da alimentação escolar em conformidade com os requisitos previstos na Resolução RDC ANVISA nº 216/2004 e na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes; IV – Expedir alerta ao atual Secretário Municipal de Educação para que adote medidas voltadas à observância das normas sanitárias aplicáveis ao PNAE, especialmente quanto: a) à capacitação periódica dos manipuladores de alimentos; b) à manutenção dos controles relacionados à saúde dos manipuladores; c) à observância das boas práticas de manipulação de alimentos; d) à atualização dos procedimentos de controle sanitário

das unidades escolares; V – Expedir alerta ao atual Prefeito Municipal e ao atual Secretário Municipal de Educação para que adotem medidas visando ao cumprimento do percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, promovendo, quando necessário, a articulação com os produtores locais e demais atores envolvidos na execução do PNAE; VI – Expedir alerta ao atual Prefeito Municipal e ao atual Secretário Municipal de Educação para que observem, na elaboração e execução dos cardápios escolares, os parâmetros nutricionais estabelecidos pelo FNDE, especialmente quanto à oferta de frutas, verduras e demais gêneros alimentícios previstos na regulamentação do Programa Nacional de Alimentação Escolar; VII – Expedir recomendação à Secretaria Municipal de Educação para que fortaleça os mecanismos de acompanhamento e supervisão da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, especialmente quanto ao monitoramento das condições higiênicas sanitárias das unidades escolares.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 16 de setembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO TC/002261/2026

ACÓRDÃO Nº 367/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE NA DISPENSA Nº 001/2026 ADVINDA DO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 1007/2026 - EXERCÍCIO 2026.

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DENUNCIADO: ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO (PREFEITO)

UNIDADE GESTORA(S): P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI.

ADVOGADO (A)S: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA - OAB Nº 12.306 (PROCURAÇÃO PEÇAS 16.2 A 16.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 14/09/2025 A 18/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADVINDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1007/2026. EXERCÍCIO 2026. MUNICÍPIO DE RIBEIRO DO PIAUÍ-PI. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia sobre suposta irregularidades da dispensa nº 001/2026, destinado à contratação de empresa para criação, implantação e locação de aplicativo/sistema informatizado, voltado para o controle do abastecimento de veículos pertencentes ou terceirizados pela Prefeitura, com adaptações de controle exclusivos via cartões de leitura de código de barras, com especificações determinadas pela Administração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **O denunciante afirmou que a administração** definiu a solução tecnológica pretendida, mas impôs, de maneira específica e vinculante, o uso exclusivo de cartões com leitura por código de barras como mecanismo operacional obrigatório, restringindo o modelo de execução contratual.

3. Argumentou que a solução imposta é “mercadologicamente atípica e potencialmente restritiva”, pois existem sistemas mais modernos e com tecnologias mais seguras de gerenciamento de abastecimento e controle de frotas, tais como RFID, chips criptografados, autenticação digital e aplicativos móveis.

4. Alegou restrição à competitividade, na medida em que o procedimento resultou na apresentação tão somente de uma proposta por uma única empresa.

5. Sustentou que a ausência de justificativa técnica consistente pode assumir relevância concorrencial, na medida em que a exigência de tecnologia determinada pode afastar fornecedores que disponham de soluções distintas capazes de atender às necessidades da Administração.

6. Informou que, ao condicionar a execução contratual a ferramenta tecnológica singular, a administração limita o espectro de soluções disponíveis no mercado, afastando, ainda que indiretamente, fornecedores que operam com tecnologias distintas, porém

mais modernas, seguras e amplamente difundidas, afirmando o direcionamento no fornecedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. À vista do conjunto probatório constante dos autos, verificou-se a ausência de irregularidades no âmbito da dispensa nº 01/2026, que tem por objeto a contratação direta de empresa do ramo pertinente, especializada em criação, implantação e locação de aplicativo/sistema informatizado, voltado para o controle do abastecimento de veículos pertencentes ou terceirizados pela Prefeitura, com adaptações de controle exclusivos via cartões de leitura de código de barra.

IV. DISPOSITIVO

8. *Dispositivos relevantes citados: art. 74, §2º da CF, Lei nº 14.133/2021, art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.*

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí/PI. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (peça 1), a Defesa apresentada (peça 16.1 a 16.11), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações IV (peça 19), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela IMPROCEDÊNCIA e o consequente arquivamento da presente denúncia, em virtude da ausência de irregularidades no âmbito da dispensa nº 01/2026.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina-PI de 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/002261/2026

ACÓRDÃO Nº 367-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE NA DISPENSA Nº 001/2026 ADVINDA DO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 1007/2026 - EXERCÍCIO 2026.

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DENUNCIADO: CARLOS CÉSAR PEREIRA DO NASCIMENTO (SEC. DE ADMINISTRAÇÃO).

UNIDADE GESTORA(S): P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI.

ADVOGADO (A)S: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA - OAB Nº 12.306 (PROCURAÇÃO PEÇAS 16.2 A 16.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 14/09/2025 A 18/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADVINDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1007/2026. EXERCÍCIO 2026. MUNICÍPIO DE RIBEIRO DO PIAUÍ-PI. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia sobre suposta irregularidades da dispensa nº 001/2026, destinado à contratação de empresa para criação, implantação e locação de aplicativo/sistema informatizado, voltado para o controle do abastecimento de veículos pertencentes ou terceirizados pela Prefeitura, com adaptações de controle exclusivos via cartões de leitura de código de barras, com especificações determinadas pela Administração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **O denunciante afirmou que a administração** definiu a solução tecnológica pretendida, mas impôs, de maneira específica e vinculante, o uso exclusivo de cartões com leitura por código de barras como mecanismo operacional obrigatório, restringindo o modelo de execução contratual.

3. Argumentou que a solução imposta é “mercadologicamente atípica e potencialmente restritiva”, pois existem sistemas mais modernos e com tecnologias mais seguras de gerenciamento de abastecimento e controle de frotas, tais como RFID, chips criptografados, autenticação digital e aplicativos móveis.

4. Alegou restrição à competitividade, na medida em que o procedimento resultou na apresentação tão somente de uma proposta por uma única empresa.

5. Sustentou que a ausência de justificativa técnica consistente pode assumir relevância concorrencial, na medida em que a exigência de tecnologia determinada pode afastar fornecedores que disponham de soluções distintas capazes de atender às necessidades da Administração.

6. Informou que, ao condicionar a execução contratual a ferramenta tecnológica singular, a administração limita o espectro de soluções disponíveis no mercado, afastando, ainda que indiretamente, fornecedores que operam com tecnologias distintas, porém mais modernas, seguras e amplamente difundidas, afirmando o direcionamento no fornecedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. À vista do conjunto probatório constante dos autos, verificou-se a ausência de irregularidades no âmbito da dispensa nº 01/2026, que tem por objeto a contratação direta de empresa do ramo pertinente, especializada em criação, implantação e locação de aplicativo/sistema informatizado, voltado para o controle do abastecimento de veículos pertencentes ou terceirizados pela Prefeitura, com adaptações de controle exclusivos via cartões de leitura de código de barra.

IV. DISPOSITIVO

8. Dispositivos relevantes citados: art. 74, §2º da CF, Lei nº 14.133/2021, art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí/PI. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (peça 1), a Defesa apresentada (peça 16.1 a 16.11), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações IV (peça 19), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela IMPROCEDÊNCIA e o consequente arquivamento da presente denúncia, em virtude da ausência de irregularidades no âmbito da dispensa nº 01/2026.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina-PI de 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/002261/2026

ACÓRDÃO Nº 367-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADE NA DISPENSA Nº 001/2026 ADVINDA DO PROC. ADMINISTRATIVO Nº 1007/2026 - EXERCÍCIO 2026.

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DENUNCIADO: IRINALDO DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

UNIDADE GESTORA(S): P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI.

ADVOGADO (A)S: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA - OAB Nº 12.306 (PROCURAÇÃO PEÇAS 16.2 A 16.4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 14/09/2025 A 18/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADVINDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1007/2026. EXERCÍCIO 2026. MUNICÍPIO DE RIBEIRO DO PIAUÍ-PI. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia sobre supostas irregularidades da dispensa nº 001/2026, destinado à contratação de empresa para criação, implantação e locação de aplicativo/sistema informatizado, voltado para o controle do abastecimento de veículos pertencentes ou terceirizados pela Prefeitura, com adaptações de controle exclusivos via cartões de leitura de código de barras, com especificações determinadas pela Administração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **O denunciante afirmou que a administração** definiu a solução tecnológica pretendida, mas impôs, de maneira específica e vinculante, o uso exclusivo de cartões com leitura por código de barras como mecanismo operacional obrigatório, restringindo o modelo de execução contratual.

3. Argumentou que a solução imposta é “mercadologicamente atípica e potencialmente restritiva”, pois existem sistemas mais modernos e com tecnologias mais seguras de gerenciamento de abastecimento e controle de frotas, tais como RFID, chips criptografados, autenticação digital e aplicativos móveis.

4. Alegou restrição à competitividade, na medida em que o procedimento resultou na apresentação tão somente de uma proposta por uma única empresa.

5. Sustentou que a ausência de justificativa técnica consistente pode assumir relevância concorrencial, na medida em que a exigência de tecnologia determinada pode afastar fornecedores que disponham de soluções distintas capazes de atender às necessidades da Administração.

6. Informou que, ao condicionar a execução contratual a ferramenta tecnológica singular, a administração limita o espectro de soluções disponíveis no mercado, afastando, ainda que indiretamente, fornecedores que operam com tecnologias distintas, porém mais modernas, seguras e amplamente difundidas, afirmando o direcionamento no fornecedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. À vista do conjunto probatório constante dos autos, verificou-se a ausência de irregularidades no âmbito da dispensa nº 01/2026, que tem por objeto a contratação direta de empresa do ramo pertinente, especializada em criação, implantação e locação de aplicativo/sistema informatizado, voltado para o controle do abastecimento de veículos pertencentes ou terceirizados pela Prefeitura, com adaptações de controle exclusivos via cartões de leitura de código de barra.

IV. DISPOSITIVO

8. *Dispositivos relevantes citados: art. 74, §2º da CF, Lei nº 14.133/2021, art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.*

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí/PI. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (peça 1), a Defesa apresentada (peça 16.1 a 16.11), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações IV (peça 19), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela IMPROCEDÊNCIA e o consequente arquivamento da presente denúncia, em virtude da ausência de irregularidades no âmbito da dispensa nº 01/2026.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina-PI de 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005321/2025

PARECER PRÉVIO Nº 88/2026- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA- PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: ITALO JAMES ALENCAR DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO, OAB/PI Nº 14.942 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 13.5)

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 14/09/2026 A 18/09/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS CONTÁBEIS, PREVIDENCIÁRIAS, FINANCEIRAS E DE TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

DE APLICAÇÃO DO SUPERÁVIT DO FUNDEB NO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADES INSUFICIENTES PARA MACULAR A ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.

I CASO EM EXAME

1. Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Agricolândia, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Ítalo James Alencar de Sousa, Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, encaminhada a esta Corte de Contas em atendimento ao disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, arts. 32 a 35 da Constituição Estadual, bem como às disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017 c/c a Resolução TCE/PI nº 11/2021 (atualizada pela Resolução TCE/PI nº 32/2023).

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em : (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo e, (ii) verificar se as ocorrências apontadas pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, remanescentes após o contraditório, possuem gravidade suficiente para comprometer a regularidade das Contas de Governo do Município de Agricolândia, exercício financeiro de 2024, especialmente diante do cumprimento dos principais índices constitucionais e legais relativos à educação, saúde, despesa com pessoal, repasse ao Poder Legislativo e metas fiscais.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou demonstrado nos autos que o Município cumpriu os principais limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB, ações e serviços públicos de saúde, despesa total com pessoal, repasse ao Poder Legislativo e endividamento público.

4. As falhas remanescentes identificadas pela fiscalização referem-se, em sua maior parte, a inconsistências contábeis, previdenciárias,

patrimoniais e de transparência, bem como ao descumprimento da obrigação de aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

5. Embora relevantes e merecedoras de correção pela Administração Municipal, as impropriedades verificadas não evidenciam dano ao erário, desvio de recursos públicos, comprometimento dos resultados fiscais alcançados ou descumprimento dos principais limites constitucionais que orientam a gestão governamental.

6. Constatou-se, ainda, que algumas ocorrências inicialmente apontadas pela fiscalização foram sanadas durante a instrução processual, demonstrando a adoção de providências corretivas por parte da gestão municipal.

7. As irregularidades remanescentes recomendam a expedição de alertas, recomendações e determinação visando ao aprimoramento dos controles internos, da gestão previdenciária, dos registros contábeis e da transparência pública, sem, contudo, justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

8. Nesse contexto, consideradas a análise global das contas, a observância dos principais índices constitucionais e legais e a natureza das impropriedades remanescentes, mostra-se adequada a emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Agricolândia, relativas ao exercício financeiro de 2024.

IV. DISPOSITIVO

9. Aprovação com ressalvas. Alertas, recomendações e determinações.

Dispositivos relevantes citados. art. 71, II, da Constituição Federal, arts. 32 a 35 da Constituição Estadual, Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017 c/c a Resolução TCE/PI nº 11/2021 (atualizada pela Resolução TCE/PI nº 32/2023); Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e pela Portaria STN nº 710/2021; SOF nº 14.956/2021; arts. 1º, § 1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 9º da LRF; Portaria MTP nº 1.467/2022; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; Decreto Municipal nº 54, de 02 de dezembro de 2024; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, alterada pela IN nº 04/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Agricolândia. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas. Determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Agricolândia, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 4), o relatório de instrução/contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), o voto do Relator (peça nº 21), a arguição de suspeição da Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, sendo convocado o Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA para compor o quórum, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do chefe do executivo municipal de Agricolândia, exercício 2024, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *1- divergência entre o valor da receita da COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela concessionária de energia elétrica; 2 - classificação indevida da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3 – receita classificada indevidamente como emenda parlamentar; 4 - contabilização indevida da categoria econômica da receita de emenda parlamentar federal; 5 - insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas; 6 - inconsistências na contabilização das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores; 7 - redução do quantitativo de servidores ativos sem reposição; 8 - aumento do déficit atuarial; 9 - divergências entre os registros contábeis e a avaliação atuarial; 10 - descumprimento da obrigação de aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre; 11 - ausência ou inconsistência no registro de dívida com a concessionária de energia elétrica; 12 - deficiência do Portal da Transparência; e 13 - ausência de apresentação regular do Relatório de Gestão Consolidado.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça nº 21), pela expedição dos ALERTAS, RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO a seguir elencados:

a) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização.

b) ALERTAR quanto à necessidade de realizar a adequada classificação das receitas conforme as Portarias e manuais da STN, de forma a garantir a fidedignidade das informações contábeis.

c) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

d) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

PROCESSO: TC/014814/2025

e) ALERTAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes.

f) ALERTAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes.

g) RECOMENDAR a reposição de servidores efetivos pelo ente para que não haja o comprometimento do financiamento do regime próprio.

h) RECOMENDAR que o município acompanhe a evolução da situação financeira e atuarial do respectivo RPPS municipal, e revise as medidas adotadas, de forma a reduzir gradualmente os impactos negativos de sucessivos déficits atuariais.

i) ALERTAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis.

j) RECOMENDAR que o ente elabore um plano de ação a partir das respostas negativas nos questionários para corrigir as distorções na execução das políticas públicas nas dimensões avaliadas.

k) DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

l) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

m) RECOMENDAR o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023 e IN TCE/PI nº 01/2022.

Presidente da Sessão: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício)

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita de atuar no feito).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

ACÓRDÃO Nº 349/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA – CIDADÃO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 08/09/2026 A 11/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA APOIO A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E RURAIS. ALEGAÇÕES DE FAVORECIMENTO DE FORNECEDOR, DESVIO DE FINALIDADE, PROMOÇÃO PESSOAL E SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas à realização de despesas públicas voltadas ao apoio logístico e estrutural de eventos culturais, esportivos e rurais em âmbito municipal, envolvendo alegações de favorecimento de fornecedor, desvio de finalidade, promoção pessoal do Prefeito e superfaturamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a procedência dos fatos denunciados, notadamente quanto à alegada concentração de contratações em determinado fornecedor, utilização de recursos públicos em eventos promovidos por entidades privadas, suposta promoção pessoal do Prefeito, superfaturamento e deficiência na comprovação e fiscalização da execução contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Tribunal de Contas para o exercício do controle externo não abrange o reconhecimento, em caráter definitivo, de ato de improbidade administrativa, matéria afeta ao Poder Judiciário, mas não impede a análise dos fatos sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

4. A participação da empresa denunciada como vencedora em mais de um certame, por si só, não caracteriza direcionamento ou favorecimento, especialmente quando demonstrada a efetiva participação de outros licitantes e não identificadas irregularidades na fase externa dos procedimentos licitatórios.

5. A utilização de recursos públicos em eventos organizados ou promovidos por entidades privadas não configura, isoladamente, desvio de finalidade, quando demonstrada a vinculação das despesas a finalidades públicas e às competências constitucionais e legais do Município nas áreas de cultura, esporte e desenvolvimento do setor primário.

6. Não restou suficientemente comprovada a alegação de promoção pessoal do prefeito, diante da existência de apenas um registro relacionado a evento específico, sem elementos capazes de demonstrar prática reiterada ou utilização sistemática da comunicação institucional para finalidade de promoção pessoal, não se mostrando suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

7. A insuficiência da documentação relativa à pesquisa de preços não se confunde com a demonstração de superfaturamento. Ausente parâmetro comparativo apto a evidenciar objetivamente a incompatibilidade dos valores contratados com os preços de mercado, não há elementos suficientes para caracterizar sobrepreço ou dano ao erário.

8. As falhas identificadas na pesquisa de preços e na fiscalização contratual, desacompanhadas de demonstração de dolo ou erro grosseiro, não ensejam a aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da adoção de medidas preventivas e corretivas destinadas ao aprimoramento dos mecanismos de planejamento, fiscalização e liquidação das despesas.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial. Emissão de alertas.

Normativos relevantes citados: art. 37, § 1º, art. 30, IX e art. 217 da Constituição Federal de 1988; art. 23 e art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2025. Procedência Parcial. Emissão de Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar noticiando supostas irregularidades relacionadas à realização de despesas públicas voltadas ao apoio logístico e estrutural de eventos culturais, esportivos e rurais no município de Parnaíba, referente ao exercício de 2025, considerando a peça de denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática nº 73/2026-GWA (peça 45), as defesas e documentos apresentados (peças 42.1, 67.1 a 71.18), o relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, através da DFCONTRATOS 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), o voto da Relatora (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, da seguinte forma:

a) Procedência parcial da presente denúncia em relação ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba/PI;

b) Emissão dos seguintes alertas à atual gestão:

b.1 - Aprimoramento da pesquisa de preços dos processos licitatórios, instruindo os termos de referência com os parâmetros e documentos exigidos pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, de forma a demonstrar adequadamente a compatibilidade dos preços contratados com os valores de mercado.

b.2 - Fortalecimento da fiscalização da execução contratual, exigindo que os fiscais elaborem relatórios circunstanciados contendo, conforme o caso: descrição das estruturas efetivamente montadas, com quantitativos; datas e itinerários das viagens realizadas; quantidade de passageiros transportados e demais registros que comprovem a efetiva execução do objeto contratado.

b.3 - Aperfeiçoamento da fase de liquidação das despesas, condicionando os pagamentos à apresentação de documentação suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços, reduzindo o risco de dano ao erário.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014814/2025

ACÓRDÃO Nº 349-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA – CIDADÃO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: ZULMIRA DO ESPIRITO SANTO CORREIA – SECRETARIA DE GESTÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 08/09/2026 A 11/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ALEGANDO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA APOIO A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E RURAIS. ALEGAÇÕES DE FAVORECIMENTO DE FORNECEDOR, DESVIO DE FINALIDADE, PROMOÇÃO PESSOAL E SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas à realização de despesas públicas voltadas ao apoio logístico e estrutural de eventos culturais, esportivos e rurais em âmbito municipal, envolvendo alegações de favorecimento de fornecedor, desvio de finalidade, promoção pessoal do Prefeito e superfaturamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a procedência dos fatos denunciados, notadamente quanto à alegada concentração de contratações em determinado fornecedor, utilização de recursos públicos em eventos promovidos por entidades privadas, suposta promoção pessoal do Prefeito, superfaturamento e deficiência na comprovação e fiscalização da execução contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Tribunal de Contas para o exercício do controle externo não abrange o reconhecimento, em caráter definitivo, de ato de improbidade administrativa, matéria afeta ao Poder Judiciário, mas não impede a análise dos fatos sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

4. A participação da empresa denunciada como vencedora em mais de um certame, por si só, não caracteriza direcionamento ou favorecimento, especialmente quando demonstrada a efetiva participação de outros licitantes e não identificadas irregularidades na fase externa dos procedimentos licitatórios.

5. A utilização de recursos públicos em eventos organizados ou promovidos por entidades privadas não configura, isoladamente, desvio de finalidade, quando demonstrada a vinculação das despesas a finalidades públicas e às competências constitucionais e legais do Município nas áreas de cultura, esporte e desenvolvimento do setor primário.

6. Não restou suficientemente comprovada a alegação de promoção pessoal do prefeito, diante da existência de apenas um registro relacionado a evento específico, sem elementos capazes de demonstrar prática reiterada ou utilização sistemática da comunicação institucional para finalidade de promoção pessoal, não se mostrando suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

7. A insuficiência da documentação relativa à pesquisa de preços não se confunde com a demonstração de superfaturamento. Ausente parâmetro comparativo apto a evidenciar objetivamente a incompatibilidade dos valores contratados com os preços de mercado, não há elementos suficientes para caracterizar sobrepreço ou dano ao erário.

8. As falhas identificadas na pesquisa de preços e na fiscalização contratual, desacompanhadas de demonstração de dolo ou erro grosseiro, não ensejam a aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da adoção de medidas preventivas e corretivas destinadas ao aprimoramento dos mecanismos de planejamento, fiscalização e liquidação das despesas.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial. Emissão de alertas.

Normativos relevantes citados: art. 37, § 1º, art. 30, IX e art. 217 da Constituição Federal de 1988; art. 23 e art. 117 da Lei nº 14.133/2021; art. 28 da LINDB.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2025. Procedência Parcial. Emissão de alertas. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/014814/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar noticiando supostas irregularidades relacionadas à realização de despesas públicas voltadas ao apoio logístico e estrutural de eventos culturais, esportivos e rurais no município de Parnaíba, referente ao exercício de 2025, considerando a peça de denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática nº 73/2026-GWA (peça 45), as defesas e documentos apresentados (peças 42.1, 67.1 a 71.18), o relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, através da DFCONTRATOS 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), o voto da Relatora (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, da seguinte forma.

a) Procedência parcial da Denúncia em relação à Sra. Zulmira do Espírito Santo Correia – Secretária de Gestão do Município de Parnaíba;

b) Emissão dos seguintes alertas:

b.1 - Aprimoramento da pesquisa de preços dos processos licitatórios, instruindo os termos de referência com os parâmetros e documentos exigidos pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, de forma a demonstrar adequadamente a compatibilidade dos preços contratados com os valores de mercado.

b.2 - Fortalecimento da fiscalização da execução contratual, exigindo que os fiscais elaborem relatórios circunstanciados contendo, conforme o caso: descrição das estruturas efetivamente montadas, com quantitativos; datas e itinerários das viagens realizadas; quantidade de passageiros transportados e demais registros que comprovem a efetiva execução do objeto contratado.

b.3 - Aperfeiçoamento da fase de liquidação das despesas, condicionando os pagamentos à apresentação de documentação suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços, reduzindo o risco de dano ao erário.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 349-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA – CIDADÃO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: JOSÉ MARQUES DE SOUSA JUNIOR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 08/09/2026 A 11/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ALEGANDO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA APOIO A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E RURAIS. ALEGAÇÕES DE FAVORECIMENTO DE FORNECEDOR, DESVIO DE FINALIDADE, PROMOÇÃO PESSOAL E SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas à realização de despesas públicas voltadas ao apoio logístico e estrutural de eventos culturais, esportivos e rurais em âmbito municipal, envolvendo alegações de favorecimento de fornecedor, desvio de finalidade, promoção pessoal do Prefeito e superfaturamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a procedência dos fatos denunciados, notadamente quanto à alegada concentração de contratações em determinado fornecedor,

utilização de recursos públicos em eventos promovidos por entidades privadas, suposta promoção pessoal do Prefeito, superfaturamento e deficiência na comprovação e fiscalização da execução contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Tribunal de Contas para o exercício do controle externo não abrange o reconhecimento, em caráter definitivo, de ato de improbidade administrativa, matéria afeta ao Poder Judiciário, mas não impede a análise dos fatos sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

4. A participação da empresa denunciada como vencedora em mais de um certame, por si só, não caracteriza direcionamento ou favorecimento, especialmente quando demonstrada a efetiva participação de outros licitantes e não identificadas irregularidades na fase externa dos procedimentos licitatórios.

5. A utilização de recursos públicos em eventos organizados ou promovidos por entidades privadas não configura, isoladamente, desvio de finalidade, quando demonstrada a vinculação das despesas a finalidades públicas e às competências constitucionais e legais do Município nas áreas de cultura, esporte e desenvolvimento do setor primário.

6. Não restou suficientemente comprovada a alegação de promoção pessoal do prefeito, diante da existência de apenas um registro relacionado a evento específico, sem elementos capazes de demonstrar prática reiterada ou utilização sistemática da comunicação institucional para finalidade de promoção pessoal, não se mostrando suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

7. A insuficiência da documentação relativa à pesquisa de preços não se confunde com a demonstração de superfaturamento. Ausente parâmetro comparativo apto a evidenciar objetivamente a incompatibilidade dos valores contratados com os preços de mercado, não há elementos suficientes para caracterizar sobrepreço ou dano ao erário.

8. As falhas identificadas na pesquisa de preços e na fiscalização contratual, desacompanhadas de demonstração de dolo ou erro grosseiro, não ensejam a aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da adoção de medidas preventivas e corretivas destinadas ao aprimoramento dos mecanismos de planejamento, fiscalização e liquidação das despesas.

IV. DISPOSITIVO

9. Não aplicação de sanções.

Normativos relevantes citados: art. 37, § 1º, art. 30, IX e art. 217 da Constituição Federal de 1988; art. 23 e art. 117 da Lei nº 14.133/2021; art. 28 da LINDB.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2025. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar noticiando supostas irregularidades relacionadas à realização de despesas públicas voltadas ao apoio logístico e estrutural de eventos culturais, esportivos e rurais no município de Parnaíba, referente ao exercício de 2025, considerando a peça de denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática nº 73/2026-GWA (peça 45), as defesas e documentos apresentados (peças 42.1, 67.1 a 71.18), o relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, através da DFCONTRATOS 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), o voto da Relatora (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não **aplicação de sanções** ao Sr. José Marques de Sousa Junior – Secretário Municipal de Transportes.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014814/2025

ACÓRDÃO Nº 349-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA – CIDADÃO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: PEDRO DE AGUIAR PIRES – GESTOR DA CENTRAL DE CONTRATOS E LICITAÇÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB/PI Nº 6544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 08/09/2026 A 11/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ALEGANDO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA APOIO A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E RURAIS. ALEGAÇÕES DE FAVORECIMENTO DE FORNECEDOR, DESVIO DE FINALIDADE, PROMOÇÃO PESSOAL E SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas à realização de despesas públicas voltadas ao apoio logístico e estrutural de eventos culturais, esportivos e rurais em âmbito municipal, envolvendo alegações de favorecimento de fornecedor, desvio de finalidade, promoção pessoal do Prefeito e superfaturamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a procedência dos fatos denunciados, notadamente quanto à alegada concentração de contratações em determinado fornecedor, utilização de recursos públicos em eventos promovidos por entidades privadas, suposta promoção pessoal do Prefeito, superfaturamento e deficiência na comprovação e fiscalização da execução contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Tribunal de Contas para o exercício do controle

externo não abrange o reconhecimento, em caráter definitivo, de ato de improbidade administrativa, matéria afeta ao Poder Judiciário, mas não impede a análise dos fatos sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

4. A participação da empresa denunciada como vencedora em mais de um certame, por si só, não caracteriza direcionamento ou favorecimento, especialmente quando demonstrada a efetiva participação de outros licitantes e não identificadas irregularidades na fase externa dos procedimentos licitatórios.

5. A utilização de recursos públicos em eventos organizados ou promovidos por entidades privadas não configura, isoladamente, desvio de finalidade, quando demonstrada a vinculação das despesas a finalidades públicas e às competências constitucionais e legais do Município nas áreas de cultura, esporte e desenvolvimento do setor primário.

6. Não restou suficientemente comprovada a alegação de promoção pessoal do prefeito, diante da existência de apenas um registro relacionado a evento específico, sem elementos capazes de demonstrar prática reiterada ou utilização sistemática da comunicação institucional para finalidade de promoção pessoal, não se mostrando suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

7. A insuficiência da documentação relativa à pesquisa de preços não se confunde com a demonstração de superfaturamento. Ausente parâmetro comparativo apto a evidenciar objetivamente a incompatibilidade dos valores contratados com os preços de mercado, não há elementos suficientes para caracterizar sobrepreço ou dano ao erário.

8. As falhas identificadas na pesquisa de preços e na fiscalização contratual, desacompanhadas de demonstração de dolo ou erro grosseiro, não ensejam a aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da adoção de medidas preventivas e corretivas destinadas ao aprimoramento dos mecanismos de planejamento, fiscalização e liquidação das despesas.

IV. DISPOSITIVO

9. Não aplicação de sanções.

Normativos relevantes citados: art. 37, § 1º, art. 30, IX e art. 217 da Constituição Federal de 1988; art. 23 e art. 117 da Lei nº 14.133/2021; art. 28 da LINDB.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2025. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar noticiando supostas irregularidades relacionadas à realização de despesas públicas voltadas ao apoio logístico e estrutural de eventos culturais, esportivos e rurais no município de Parnaíba, referente ao exercício de 2025, considerando a peça de denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática nº 73/2026-GWA (peça 45), as defesas e documentos apresentados (peças 42.1, 67.1 a 71.18), o relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, através da DFCONTRATOS 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), o voto da Relatora (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não **aplicação de sanções** ao Sr. Pedro de Aguiar Pires – Gestor da Central de Contratos e Licitação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014814/2025

ACÓRDÃO Nº 349-D/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA – CIDADÃO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADA: DEISE ARAGÃO MATTEI – SECRETARIA MUNICIPAL DO SETOR PRIMÁRIO E ABASTECIMENTO (SESPA)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 08/09/2026 A 11/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ALEGANDO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA APOIO A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E RURAIS. ALEGAÇÕES DE FAVORECIMENTO DE FORNECEDOR, DESVIO DE FINALIDADE, PROMOÇÃO PESSOAL E SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas à realização de despesas públicas voltadas ao apoio logístico e estrutural de eventos culturais, esportivos e rurais em âmbito municipal, envolvendo alegações de favorecimento de fornecedor, desvio de finalidade, promoção pessoal do Prefeito e superfaturamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a procedência dos fatos denunciados, notadamente quanto à alegada concentração de contratações em determinado fornecedor, utilização de recursos públicos em eventos promovidos por entidades privadas, suposta promoção pessoal do Prefeito, superfaturamento e deficiência na comprovação e fiscalização da execução contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Tribunal de Contas para o exercício do controle externo não abrange o reconhecimento, em caráter definitivo, de ato de improbidade administrativa, matéria afeta ao Poder Judiciário, mas não impede a análise dos fatos sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

4. A participação da empresa denunciada como vencedora em mais de um certame, por si só, não caracteriza direcionamento ou favorecimento, especialmente quando demonstrada a efetiva participação de outros licitantes e não identificadas irregularidades na fase externa dos procedimentos licitatórios.

5. A utilização de recursos públicos em eventos organizados ou promovidos por entidades privadas não configura, isoladamente, desvio de finalidade, quando demonstrada a vinculação das despesas

a finalidades públicas e às competências constitucionais e legais do Município nas áreas de cultura, esporte e desenvolvimento do setor primário.

6. Não restou suficientemente comprovada a alegação de promoção pessoal do prefeito, diante da existência de apenas um registro relacionado a evento específico, sem elementos capazes de demonstrar prática reiterada ou utilização sistemática da comunicação institucional para finalidade de promoção pessoal, não se mostrando suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

A insuficiência da documentação relativa à pesquisa de preços não se confunde com a demonstração de superfaturamento. Ausente parâmetro comparativo apto a evidenciar objetivamente a incompatibilidade dos valores contratados com os preços de mercado, não há elementos suficientes para caracterizar sobrepreço ou dano ao erário.

8. As falhas identificadas na pesquisa de preços e na fiscalização contratual, desacompanhadas de demonstração de dolo ou erro grosseiro, não ensejam a aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da adoção de medidas preventivas e corretivas destinadas ao aprimoramento dos mecanismos de planejamento, fiscalização e liquidação das despesas.

IV. DISPOSITIVO

9. Não aplicação de sanções.

Normativos relevantes citados: art. 37, § 1º, art. 30, IX e art. 217 da Constituição Federal de 1988; art. 23 e art. 117 da Lei nº 14.133/2021; art. 28 da LINDB.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2025. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar noticiando supostas irregularidades relacionadas à realização de despesas públicas voltadas ao apoio logístico e estrutural de eventos culturais, esportivos e rurais no município de Parnaíba, referente ao exercício de 2025, considerando a peça de denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática nº 73/2026-GWA (peça 45), as defesas e documentos apresentados (peças 42.1, 67.1 a 71.18), o relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, através da DFCONTRATOS 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), o voto da Relatora (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não **aplicação de sanções** à Sra. Deise Aragão Mattei – Secretária Municipal do Setor Primário e Abastecimento (SESPA).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014814/2025

ACÓRDÃO Nº 349-E/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA – CIDADÃO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: M R DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS, OAB/PI Nº 10.640

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 08/09/2026 A 11/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ALEGANDO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA APOIO A EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E RURAIS. ALEGAÇÕES DE FAVORECIMENTO DE FORNECEDOR, DESVIO DE FINALIDADE, PROMOÇÃO PESSOAL E SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas à realização de despesas públicas voltadas ao apoio logístico e estrutural de eventos culturais, esportivos e rurais em âmbito municipal, envolvendo alegações de favorecimento de fornecedor, desvio de finalidade, promoção pessoal do Prefeito e superfaturamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a procedência dos fatos denunciados, notadamente quanto à alegada concentração de contratações em determinado fornecedor, utilização de recursos públicos em eventos promovidos por entidades privadas, suposta promoção pessoal do Prefeito, superfaturamento e deficiência na comprovação e fiscalização da execução contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Tribunal de Contas para o exercício do controle externo não abrange o reconhecimento, em caráter definitivo, de ato de improbidade administrativa, matéria afeta ao Poder Judiciário, mas não impede a análise dos fatos sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

4. A participação da empresa denunciada como vencedora em mais de um certame, por si só, não caracteriza direcionamento ou favorecimento, especialmente quando demonstrada a efetiva participação de outros licitantes e não identificadas irregularidades na fase externa dos procedimentos licitatórios.

5. A utilização de recursos públicos em eventos organizados ou promovidos por entidades privadas não configura, isoladamente, desvio de finalidade, quando demonstrada a vinculação das despesas a finalidades públicas e às competências constitucionais e legais do Município nas áreas de cultura, esporte e desenvolvimento do setor primário.

6. Não restou suficientemente comprovada a alegação de promoção pessoal do prefeito, diante da existência de apenas um registro relacionado a evento específico, sem elementos capazes de demonstrar prática reiterada ou utilização sistemática da comunicação institucional para finalidade de promoção pessoal, não se mostrando suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

7. A insuficiência da documentação relativa à pesquisa de preços não se confunde com a demonstração de superfaturamento. Ausente parâmetro

comparativo apto a evidenciar objetivamente a incompatibilidade dos valores contratados com os preços de mercado, não há elementos suficientes para caracterizar sobrepreço ou dano ao erário.

8. As falhas identificadas na pesquisa de preços e na fiscalização contratual, desacompanhadas de demonstração de dolo ou erro grosseiro, não ensejam a aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo da adoção de medidas preventivas e corretivas destinadas ao aprimoramento dos mecanismos de planejamento, fiscalização e liquidação das despesas.

IV. DISPOSITIVO

9. Não aplicação de sanções.

Normativos relevantes citados: art. 37, § 1º, art. 30, IX e art. 217 da Constituição Federal de 1988; art. 23 e art. 117 da Lei nº 14.133/2021; art. 28 da LINDB.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2025. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia com pedido de medida cautelar noticiando supostas irregularidades relacionadas à realização de despesas públicas voltadas ao apoio logístico e estrutural de eventos culturais, esportivos e rurais no município de Parnaíba, referente ao exercício de 2025, considerando a peça de denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática nº 73/2026-GWA (peça 45), as defesas e documentos apresentados (peças 42.1, 67.1 a 71.18), o relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, através da DFCONTRATOS 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), o voto da Relatora (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não **aplicação de sanções** à empresa M R DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009956/2026

ACÓRDÃO Nº 474/226 - PLENO

CLASSE: RECURSO

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PROCESSO Nº TC/009434/2026 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 248/2026 - GWA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS/PI

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: EDILSON SERVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 08.09 A 11.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. AGRAVO. OCORRÊNCIAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR 248/2026-GWA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em processo de representação, que determinou a suspensão cautelar de procedimento licitatório.
2. O recurso foi conhecido com efeito devolutivo, sem exercício do juízo de retratação, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se são procedentes os argumentos apresentados pelo recorrente, suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Após a interposição do Agravo, restou mantida a decisão de suspensão do procedimento licitatório em referência, por verificar

que a Administração não teria dado cumprimento à decisão cautelar anteriormente proferida.

5. Verificou-se ainda, que a decisão cautelar no sentido de suspensão do certame, bem como para que o gestor se abstivesse da prática de quaisquer atos voltados ao prosseguimento da licitação até ulterior deliberação deste Tribunal, efetivamente não foi cumprida.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Não Provimento. Mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sumário: Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA. Prefeitura Municipal de Barras. Exercício 2026. Conhecimento e não Provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo interposto pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras, em face da Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA, proferida nos autos da Representação TC/009434/2026, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 055/2026, considerando a Decisão Monocrática nº 266/2026-GWA (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto da Relatora (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, conhecer do presente Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser mantida a Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA proferida nos autos do processo TC/009434/2026.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador- Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008459/2026

ACÓRDÃO Nº 475/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 158/2026 – 1ª CÂMARA, REF. PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/013830/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: GILMAR MACEDO DE ANDRADE - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB-PI Nº 5.085; VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO, OABPI Nº 18083

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL DE 08.09.2026 A 11.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO. MANUTENÇÃO DAS FALHAS APONTADAS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO TCE/PI Nº 06/2017. NÃO CADASTRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA DO TCE/PI. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto em face de Acórdão proferido em processo de Inspeção, que analisou procedimento licitatório municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação das razões recursais que objetivam excluir a multa aplicada sob alegação de serem as falhas constatadas impropriedades formais, insuficientes a embasar a sanção aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões recursais não foram aptas a sanar as seguintes falhas apontadas no processo de inspeção: a) descumprimento do prazo

de finalização das licitações no Sistema Licitações Web; b) descumprimento da IN nº 06/2017-TCE/PI quanto à ausência de cadastro dos contratos no Sistema Cadastro Web.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da multa aplicada.

Dispositivos relevantes citados: artigo 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11. IN TCE/PI nº 06/2017.

***Sumário:** Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 158/2026 – 1ª Câmara, referente à Inspeção TC/013830/2025. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida quanto ao valor da multa aplicada. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Gilmar Macedo de Andrade, na condição de Prefeito Municipal de Queimada Nova, exercício de 2025, em face do Acórdão nº 158/2026-1ª CÂMARA, proferido nos autos da Inspeção TC/013830/2025, considerando a petição recursal (peça nº 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), o voto da Relatora (peça nº 17), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, à unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, Mantendo o Acórdão nº 158/2026 – 1ª CÂMARA quanto a multa aplicada ao responsável.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, de 11 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008591/2026

ACÓRDÃO Nº 489/2026 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 158/2026 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/004867/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL.

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: RANILETTI CARVALHO DE MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.676 (PROCURAÇÃO À PEÇA 6)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 14-09-2026 A 18-09-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA, ARMAZENAMENTO E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS, CARDÁPIOS, CONTROLE SANITÁRIO, QUANTITATIVO DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MULTA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DESVIO DE RECURSOS, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU ATUAÇÃO DOLOSA. MEDIDAS SANEADORAS POSTERIORES. DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Caracol/PI contra o Acórdão nº 158/2026, proferido pela 2ª Câmara nos autos de inspeção destinada a avaliar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida nas escolas públicas municipais. O acórdão recorrido julgou procedente a inspeção, aplicou multa de 1.000 UFR-PI ao gestor e expediu alertas para correção das irregularidades identificadas. O recorrente requer o afastamento da sanção ou, subsidiariamente, a redução da multa ao mínimo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades

constatadas na inspeção justificam a manutenção da responsabilidade e da sanção aplicada ao gestor; e (ii) estabelecer se as circunstâncias do caso autorizam a redução da multa de 1.000 UFR-PI, considerando a ausência de dano ao erário, desvio de recursos, enriquecimento ilícito ou atuação dolosa, bem como a adoção de medidas corretivas posteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades identificadas na inspeção, relacionadas à infraestrutura das unidades escolares, ao armazenamento e à manipulação de gêneros alimentícios, à elaboração e divulgação de cardápios, ao controle sanitário, ao quantitativo de profissionais de nutrição e à aquisição de produtos da agricultura familiar, configuram falhas na gestão da política pública de alimentação escolar.

4. A inexistência de espaço de refeitório adequado para atendimento da totalidade dos alunos, o descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição e a não aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar justificam a manutenção da responsabilidade do gestor pelas falhas constatadas.

5. A adoção posterior de providências saneadoras não afasta a responsabilidade pelas irregularidades existentes à época da inspeção, mas constitui circunstância relevante para a dosimetria da penalidade, por demonstrar a adoção de medidas voltadas à correção dos apontamentos e ao aprimoramento do serviço público.

6. A dosimetria da multa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade concreta das condutas, as circunstâncias específicas do caso e a ausência de prejuízo material efetivamente demonstrado aos cofres públicos.

7. A ausência de dano ao erário, desvio de recursos públicos, enriquecimento ilícito ou atuação dolosa do gestor, aliada à natureza predominantemente operacional e estrutural das irregularidades e às medidas corretivas adotadas, justifica a redução da multa, sem afastar o caráter repressivo-pedagógico da sanção.

IV. DISPOSITIVO

8. **Pedido de Reexame parcialmente provido.** Redução da multa de 1.000 UFR-PI para 500 UFR-PI, mantidos os demais termos do Acórdão nº 158/2026.

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Caracol. Exercício 2025. Pelo Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa de 1.000 para 500 UFR. Mantendo-se inalterado os demais termos do acórdão recorrido. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 158/2026 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Inspeção TC/004867/2025, considerando a petição recursal (peça 01), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, mérito, pelo provimento parcial para reduzir a multa aplicada ao Sr. Raniletti Carvalho de Macedo de 1.000 UFR-PI para 500 UFR-PI, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 18 de setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/014785/2025

ACÓRDÃO Nº 290/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO - PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO, GESTOR DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO/PI;

ADVOGADO: FRANCISCO CLEBIO DE CARVALHO, OAB-PI Nº 18.091 (PROCURAÇÃO PEÇA 11.6, FL. 01).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 14-09-2026 A 18-09-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSPEÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Francisco Macedo/PI para fiscalizar a Concorrência Eletrônica nº 013/2025, destinada à contratação de empresa especializada para execução e instalação de sistema de energia solar. A fiscalização identificou a desclassificação e inabilitação de onze dos treze participantes sem prévia diligência para esclarecimento ou saneamento de falhas e a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas sem justificativa técnica suficiente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a ausência de diligência para esclarecimento ou saneamento de falhas na documentação dos licitantes restringiu a competitividade e contrariou os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa; e (ii) estabelecer se a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, embora prevista no edital, foi adotada com motivação técnica suficiente e demonstrou vantagens concretas para o Município.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deve realizar diligência quando existirem documentos, informações ou propostas que possam ser esclarecidos ou complementados sem alteração da essência da oferta ou criação de condição inexistente após a abertura do certame.

4. A desclassificação ou inabilitação automática por falhas sanáveis, sem avaliação concreta da possibilidade de seu saneamento, restringe a competitividade e contraria os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

5. A inversão das fases de julgamento das propostas e habilitação, embora admitida pela Lei nº 14.133/2021 e prevista no edital, exige motivação suficiente e individualizada que demonstre as vantagens concretas da medida para a Administração.

6. A eliminação de onze dos treze licitantes na fase de habilitação, antes da análise das propostas de preços e sem diligência para sanar possíveis falhas, reduziu significativamente o universo competitivo e poderia comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

7. A ausência de demonstração de dolo e de prejuízo concreto à Administração, associada à natureza formal das falhas constatadas, afasta a gravidade necessária para a aplicação de penalidade pecuniária aos gestores.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de Alertas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 64; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 206 e 358, II.

Jurisprudência relevante citada: TCE-PI, Acórdão nº 121/2024-SPC, Processo TC/006515/2023; TCE-PI, Acórdão nº 130/2024-SPC, Processo TC/020373/2021; TCE-PI, Acórdão nº 32/2025-SPL, Processo TC/014820/2024; TCE-PI, Acórdão nº 248/2025-SSC, Processo TC/014476/2024.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Francisco Macedo. Exercício 2025. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão ([peça 04](#)), a defesa apresentada, ([peça 11.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 17](#)) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 19](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 21](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 24](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela

procedência da Inspeção para Adeilson Antão de Carvalho, Prefeito Municipal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 24](#)), em razão das irregularidades:

a) Restrição à ampla participação no processo licitatório - Da ausência de solicitação de DILIGÊNCIA aos licitantes desclassificados/inabilitados para a correção de falhas na documentação de habilitação – Afronta aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para o município;

b) Restrição à ampla competitividade do processo - Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes com ausência das justificativas técnicas que demonstrassem de forma clara as vantagens de tal medida, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, do julgamento objetivo, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade dos atos de gestão;

Decidiu, ainda, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Adeilson Antão de Carvalho, Prefeito Municipal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 24](#)).

Decidiu, ainda, pela **emissão de alerta** a Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, para:

1) ATENTAR para o cumprimento da Lei nº 14.133/2021 quanto a solicitação de diligências para a correção de falhas formais na fase de habilitação ou de preços supostamente inexequíveis, visando favorecer a ampla competitividade do processo, em cumprimento aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade dos atos de gestão;

2) ATENTAR para o cumprimento da Lei nº 14.133/2021 quanto à inversão das fases de julgamento das propostas e de habilitação dos licitantes, lastreada em justificativas técnicas que demonstrem as vantagens de tal medida, em cumprimento aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade dos atos de gestão;

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 602/2026 de 14/9/2026), em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias – Portaria nº 602/2026 de 14/9/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/014785/2025

ACÓRDÃO Nº 290-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO - PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: FÁBIO GUIMARÃES GRANJA, AGENTE DE CONTRATAÇÕES ADVOGADO: FRANCISCO CLEBIO DE CARVALHO, OAB-PI Nº 18.091 (PROCURAÇÃO PEÇA 16.8, FLS. 01-02).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 14-09-2026 A 18-09-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSPEÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À ADMINISTRAÇÃO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Francisco Macedo/PI para fiscalizar a Concorrência Eletrônica nº 013/2025, destinada à contratação de empresa especializada para execução e instalação de sistema de energia solar. A fiscalização identificou a desclassificação e inabilitação de onze dos treze participantes sem prévia diligência para esclarecimento ou saneamento de falhas e a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas sem justificativa técnica suficiente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a ausência de diligência para esclarecimento ou saneamento de falhas na documentação dos licitantes restringiu a competitividade e contrariou os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da economicidade e da seleção da proposta

mais vantajosa; e (ii) estabelecer se a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, embora prevista no edital, foi adotada com motivação técnica suficiente e demonstrou vantagens concretas para o Município.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deve realizar diligência quando existirem documentos, informações ou propostas que possam ser esclarecidos ou complementados sem alteração da essência da oferta ou criação de condição inexistente após a abertura do certame.

4. A desclassificação ou inabilitação automática por falhas sanáveis, sem avaliação concreta da possibilidade de seu saneamento, restringe a competitividade e contraria os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

5. A inversão das fases de julgamento das propostas e habilitação, embora admitida pela Lei nº 14.133/2021 e prevista no edital, exige motivação suficiente e individualizada que demonstre as vantagens concretas da medida para a Administração.

6. A eliminação de onze dos treze licitantes na fase de habilitação, antes da análise das propostas de preços e sem diligência para sanar possíveis falhas, reduziu significativamente o universo competitivo e poderia comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

7. A ausência de demonstração de dolo e de prejuízo concreto à Administração, associada à natureza formal das falhas constatadas, afasta a gravidade necessária para a aplicação de penalidade pecuniária aos gestores.

IV- DISPOSITIVO

8. Sem aplicação de multa. Emissão de Alertas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 64; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 206 e 358, II.

Jurisprudência relevante citada: TCE-PI, Acórdão nº 121/2024-SPC, Processo TC/006515/2023; TCE-PI, Acórdão nº 130/2024-SPC,

Processo TC/020373/2021; TCE-PI, Acórdão nº 32/2025-SPL, Processo TC/014820/2024; TCE-PI, Acórdão nº 248/2025-SSC, Processo TC/014476/2024.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Francisco Macedo. Exercício 2025. Sem aplicação de multa. Emissão de Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão (peça 04), a defesa apresentada, (peça 16.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 17) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 24) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, para Fábio Guimarães Granja, Agente de Contratações, pela **não aplicação de multa**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Decidiu, ainda, pela **emissão de alerta** a Prefeitura Municipal de Francisco Macedo, para:

1) ATENTAR para o cumprimento da Lei nº 14.133/2021 quanto a solicitação de diligências para a correção de falhas formais na fase de habilitação ou de preços supostamente inexequíveis, visando favorecer a ampla competitividade do processo, em cumprimento aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade dos atos de gestão;

2) ATENTAR para o cumprimento da Lei nº 14.133/2021 quanto à inversão das fases de julgamento das propostas e de habilitação dos licitantes, lastreada em justificativas técnicas que demonstrem as vantagens de tal medida, em cumprimento aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade dos atos de gestão;

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 602/2026 de 14/9/2026), em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias – Portaria nº 602/2026 de 14/9/2026). Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/005108/2026

PARECER PRÉVIO Nº. 93/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO

EXERCÍCIO: 2025

GESTOR: ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO - PREFEITO.

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO, OAB Nº. 14.576, PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 14-09-2026 A 18-09-2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO/PI. EXERCÍCIO DE 2025. IRREGULARIDADES NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, TRIBUTÁRIA, FISCAL, PATRIMONIAL, DE DEFESA CIVIL, DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DO IRRF. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. FRAGILIDADES NO SIAFIC. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL. BAIXO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Francisco Macedo/PI, exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Prefeito Adelson Antão de Carvalho, na qual foram identificadas irregularidades relativas à publicação de decretos de alteração orçamentária, à estrutura administrativa da gestão tributária, à contabilização do IRRF, à arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, ao equilíbrio financeiro, à regulamentação do Fundo Municipal de Defesa Civil, à elaboração do Plano de Contingência, ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal, à governança e segurança do SIAFIC, ao inventário patrimonial e à transparência pública. O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto das irregularidades constatadas na gestão municipal do exercício de 2025 compromete as contas de governo; e (ii) estabelecer se, diante das falhas identificadas, as contas podem receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de publicação dos decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial descumpra a exigência de publicidade dos atos normativos do Poder Executivo e compromete sua eficácia jurídica.

4. A administração municipal deve manter estrutura adequada para a gestão tributária, em conformidade com as exigências constitucionais e legais aplicáveis à arrecadação e fiscalização dos tributos de competência municipal.

5. A divergência entre o IRRF registrado no Sagres Contábil e o valor identificado no Sagres Folha evidencia insuficiência de contabilização da receita tributária, com repercussões sobre a apuração de índices constitucionais e legais.

6. A ausência de arrecadação e recolhimento da receita decorrente dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos contraria a disciplina estabelecida para a prestação desses serviços.

7. A existência de fonte de recursos com insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas demonstra realização de empenhos sem correspondente disponibilidade financeira, em desacordo com o princípio do equilíbrio fiscal.

8. A ausência de regulamentação do Fundo Municipal de Defesa Civil e de Plano de Contingência fragiliza a estrutura municipal destinada à prevenção, preparação, resposta e recuperação diante de desastres.

9. O descumprimento das metas de resultado primário e nominal, aliado à ausência de demonstração da adoção das medidas previstas no art. 9º da LRF, evidencia falhas no acompanhamento e na execução da gestão fiscal.

10. As fragilidades identificadas na governança, na gestão contratual e na segurança do SIAFIC demonstram desconformidade com os mecanismos de controle de acesso, identificação de usuários e proteção da base de dados exigidos pelo Decreto nº 10.540/2020.

11. A ausência do Inventário Patrimonial de Bens, após rejeição do documento pelo Sistema Documentação Controle, caracteriza descumprimento das exigências relativas à composição e ao envio da prestação de contas.

12. O índice de 48,86% obtido pelo Portal da Transparência, classificado na faixa básica, evidencia cumprimento dos pré-requisitos, mas insuficiência quanto ao aprofundamento e à atualização das informações disponibilizadas.

13. Considerado o conjunto das irregularidades, especialmente a divergência na contabilização do IRRF, a insuficiência financeira e o baixo índice de transparência, mostra-se cabível a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, acompanhada de recomendações ao gestor para correção das falhas.

IV. DISPOSITIVO

14. Pela Aprovação com ressalvas. Recomendações.

Normativo relevante citado: Constituição Federal de 1988, arts. 5º, XXXIII, 30, III, parte final, 37, 37, XXII, e 70, parágrafo único; Constituição do Estado do Piauí de 1989, art. 28, caput e parágrafo único; Lei nº 4.320/1964, art. 83; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 4º, § 1º, 9º, 48, § 1º, II, 48-A e 73-C; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, II, e 8º, caput e § 2º; Lei nº 12.608/2012; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Decreto nº 10.540/2020, arts. 11, 12 e 14; IN TCE-PI nº 05/2023, art. 12; Resolução TCE/PI nº 11/2021, arts. 2º, VII, 7º e 29; RITCE, art. 319.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Francisco Santos/PI. Exercício de 2025. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 ([peça 03](#)), o Termo de Conclusão da Instrução ([peça 07](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 09](#)), a sustentação oral do advogado Sr. Francisco Antônio de Carvalho, o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 14](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do **município de Francisco Macedo/PI**, exercício 2025, sob a responsabilidade do **Sr. Adelson Antão de Carvalho**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09, em razão das seguintes irregularidades: a) Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial; b) Deficiência na estrutura administrativa da gestão tributária municipal; c) Divergência entre o valor do IRRF contabilizado e o constante no Sagres

Folha; d) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); e) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; f) Não regulamentação do Fundo Municipal de Defesa Civil; g) Ausência de Plano de Contingência; h) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; i) Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; j) Fragilidade de governança, gestão contratual e segurança do SIAFIC; k) Ausência de peça componente da prestação de contas - Inventário Patrimonial de Bens Móveis; l) Portal da transparência com índice básico.

Acolho, em forma de **recomendações**, as medidas propostas no encaminhamento à [Peça 03](#), fls. 63, a serem adotadas/consideradas pelo gestor, conforme seguem abaixo:

- Que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, para que os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;
- Que o município exerça a sua capacidade de gestão tributária, promovendo a estruturação da administração tributária, a teor do art. 37, XXII da CF/88, art 11 da LRF e arts. 142 e 194 a 200 do Código Tributário Nacional.
- Criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF realizadas em folha de pagamento e sua devida contabilização;
- Que sejam adotadas medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007 com redação pela Lei Nº. 14.026/2020;
- Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e, gastos por fonte de recursos, de forma a evitar situações de desequilíbrio financeiro e comprometimento do equilíbrio da gestão fiscal;
- Que seja criado/regulamentado o Fundo Municipal de Defesa Civil, assegurando autonomia, rapidez e transparência, tornando mais célere o recebimento de recursos do Estado e União, além de integrar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- Atentar para a obrigatoriedade de elaboração do Plano de Contingência do Município, como parte da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, fortalecendo a capacidade de resposta e prevenção diante de desastres;
- Atentar para a necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no art. 9º da LC Nº. 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- Atentar para a necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme o art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;
- Que o município atenda todas as disposições do Decreto Nº. 10.540/2020;
- Atentar para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI Nº. 05/2023;
- Atentar para a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, a teor do art. 48 e 48-A da LC Nº. 101/2000, art. 8º da Lei Nº. 12.527/2011, IN TCE/PI Nº. 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 602/2026 de 14/9/2026), em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/005779/2026

ACÓRDÃO Nº 356/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 218/2026

CLASSE: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR INVALIDEZ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSIMAR MENEZES FOLHA – CPF Nº 566.***.***-**

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 16, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA SUB JUDICE POR INVALIDEZ. DECISÃO JUDICIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Aposentadoria sub judice por invalidez;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, benefício de aposentadoria por invalidez sub judice;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0634/2026 – PIAUIPREV, de 20 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado

nº 80, em 29/04/2026, autorizando o REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA SUB JUDICE POR INVALIDEZ do Sr. JOSIMAR MENEZES FOLHA, CPF nº 566.***-***-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 1635182, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com proventos integrais e garantia de paridade, no valor mensal de R\$ 2.848,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Julgar legal e Registro

Normativos relevantes citados: Constituição Federal de 1988; Emenda Constitucional nº 41/2003; Emenda Constitucional nº 70/2012; Constituição Estadual do Piauí; Lei Estadual nº 5.888/2009; Lei Complementar Estadual nº 13/1994; Resolução TCE/PI nº 13/2011; Súmula TCE/PI nº 05/2010;

Sumário. Aposentadoria sub judice por invalidez. Fundação Piauí Previdência. Julgar legal. Registro do ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 ([peça 03](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 04](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 11](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 11](#)), por **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0634/2026 – PIAUIPREV, de 20 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 80, em 29/04/2026, autorizando o REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA SUB JUDICE POR INVALIDEZ do Sr. JOSIMAR MENEZES FOLHA, CPF nº 566.***-***-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 1635182, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com proventos integrais e garantia de paridade, no valor mensal de R\$ 2.848,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais).**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 16, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - -Relator -

PROCESSO: TC/009982/2025

ACÓRDÃO Nº 357/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 219/2026

CLASSE: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INÁCIA LIMA DE SOUSA ALVES – CPF Nº 151.***-***-**

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 16, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. NÃO REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Aposentadoria compulsória;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória, diante da ausência de declaração de acúmulo de cargos públicos e de declaração de acumulação ou não de benefícios previdenciários;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA da Sra. INÁCIA LIMA DE SOUSA ALVES, CPF nº 151.-.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “B”, matrícula nº 0195405, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1.213/2025 – PIAUIPREV, de 28/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 145/2025, em 31/07/2025, diante da ausência da declaração de acúmulo de cargos públicos e da declaração de acumulação ou não de benefícios previdenciários, documentos considerados essenciais à adequada análise do ato concessório e que permaneceram ausentes mesmo após as diligências realizadas no curso da instrução processual.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Não Registro.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal de 1988; Constituição Estadual do Piauí; ADCT da Constituição Estadual de 1989; Emenda Constitucional nº 54/2019; Lei Estadual nº 4.546/1992; Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011;

Sumário. Aposentadoria compulsória. Fundação Piauí Previdência. Não registro do ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peças 03 e 19), os Relatórios Complementares da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peças 28 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a proposta de voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 49), por **NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA da Sra. INÁCIA LIMA DE SOUSA ALVES, CPF nº 151.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “B”, matrícula nº 0195405, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1.213/2025 – PIAUÍPREV, de 28/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 145/2025, em 31/07/2025, diante da ausência da declaração de acúmulo de cargos públicos e da declaração de acumulação ou não de benefícios previdenciários, documentos considerados essenciais à adequada análise do ato concessório e que permaneceram ausentes mesmo após as diligências realizadas no curso da instrução processual.**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 16, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto -Relator -

PROCESSO: TC/004989/2026

ACÓRDÃO Nº 361/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 223/2026

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADA: JANUÁRIA BARBOSA FERREIRA NETA – CPF Nº 350*****

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 16 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVAÇÃO. PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Pensão por morte, sub judice;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, benefício de pensão por morte sub judice;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 051/2026/IPMT (peça nº 11, fl. 24), publicada no DOM Teresina nº 4.223/2026, datado de 25/03/2026 (peça nº 11, fls. 28/29), autorizando o REGISTRO do ATO DE PENSÃO POR MORTE em favor da Sra. JANUÁRIA BARBOSA FERREIRA NETA, na condição de filha maior inválida, em razão do falecimento do segurado SEBASTIÃO FERREIRA IRMÃO, falecido em 09/05/2016, outrora ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe B, Nível IV, matrícula nº 008727, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Teresina, com proventos no valor de R\$ 3.445,09 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos).

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Julgar Legal e Registro.

PROCESSO Nº TC/001845/2026

Dispositivos relevantes citados: CF/88; Constituição Estadual; Lei Municipal nº 2.969/2001; Lei Municipal nº 3.415/2005; Decreto Federal nº 3.048/1999; Decreto nº 5.545/2005; Lei nº 10.887/2004; EC nº 103/2019; Lei Estadual nº 5.888/09; RITCE.

Sumário. Pensão por Morte, Sub Judice. Fundo de Previdência de Teresina - IPMT. Julgar Legal. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peças 13 e 24), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14 e 25), a proposta de voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 30), da seguinte forma:

- a) **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 051/2026/IPMT (peça nº 11, fl. 24), publicada no DOM Teresina nº 4.223/2026, datado de 25/03/2026 (peça nº 11, fls. 28/29), autorizando o REGISTRO do ATO DE PENSÃO POR MORTE em favor da Sra. JANUÁRIA BARBOSA FERREIRA NETA, na condição de filha maior inválida, em razão do falecimento do segurado SEBASTIÃO FERREIRA IRMÃO, falecido em 09/05/2016, outrora ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe B, Nível IV, matrícula nº 008727, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Teresina, com proventos no valor de R\$ 3.445,09 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos).**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 16, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 369/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5698

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL - DENUNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COCAL - PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: ANTONIO AURICÉLIO DA SILVA CARVALHO

DENUNCIADO: CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO - PREFEITO MUNICIPAL DE COCAL – PI

ADVOGADO: TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS, OAB/PINº 10.640, PROCURAÇÃO À PEÇA 25.3.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 14/09/2026 A 18/09/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. CREDENCIAMENTO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

Versam os autos sobre Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Cocal acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde do Município, viabilizada por meio do Edital de Credenciamento 004/2025 (contratação de empresa especializada para fornecimento de pessoal ao quadro temporário da saúde), bem como na seleção de pessoal da educação regida pelo Edital nº 01/2026 (processo seletivo simplificado).

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem: (i) ausência de processo seletivo público dotado de publicidade adequada para o preenchimento de vagas de profissionais de saúde nos exercícios de 2025 e 2026; (ii) preenchimento de vagas de enfermeiros, técnicos de enfermagem e médicos mediante seleção por análise de currículos, sem publicação de edital nos meios de comunicação, em afronta à transparência e à impessoalidade; (iii) contratação de empresas por credenciamento na

área de saúde, com transferência da seleção dos profissionais às empresas credenciadas, sem critérios objetivos e públicos; e (iv) descumprimento das recomendações expedidas por este Tribunal no Protocolo nº 014221/2025, por meio das quais o Prefeito foi formalmente alertado quanto à necessidade de realização de concurso público nas áreas de saúde e educação.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em relação à regularidade do Edital de Credenciamento nº 004/2025, com valor anual estimado de R\$ 8.076.021,12, abrangendo 143 profissionais de diversas categorias (Anexo do Termo de Referência), entende-se que o credenciamento é hipótese prevista para inexigibilidade (art. 74, IV, c/c art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021) e que o Edital atende às exigências legais: há publicação em diário oficial, prazo aberto e permanente para credenciamento, exigências objetivas de habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira, valores padronizados, cláusulas de fiscalização e regime sancionatório.

4. Verificou-se que o Edital do Credenciamento disciplina somente os requisitos de habilitação da pessoa jurídica, sem apresentar qualquer critério objetivo, impessoal e público para a seleção dos profissionais efetivamente alocados nas funções de saúde. Acrescenta-se que o Termo de Referência limita-se a exigir que a empresa mantenha quadro de pessoal suficiente.

5. Salienta que a publicidade do credenciamento não se confunde com a publicidade do processo de ingresso dos profissionais nas funções públicas, tendo o primeiro sido observado e o segundo, de interesse coletivo, não foi observado, demonstrando ausência de filtros de impessoalidade estabelecido no art. 37, caput, da Constituição.

6. Observou-se que a Secretária Municipal de Saúde rescindiu unilateralmente os dois contratos a partir de 30/04/2026, com publicação no DOM em 13/05/2026 (Peça 29), com base nos arts. 137, VIII, e 138, I, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, não sana de modo retroativo os vícios do procedimento de origem e nem convalida eventual falha dos pagamentos realizados durante a vigência (setembro/2025 a abril/2026).

7. Em relação ao Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2026, verifica-se que o gestor descumpriu a Resolução TCE/PI nº 23/2016 em razão da ausência de prestação de contas a esta Corte de Contas referente à segunda e terceira fases do seletivo simplificado, visto que não foi cadastrado o resultado final e nenhum contrato advindo da seleção.

8. Em relação à existência de lei local e previsão na LDO, constatou-se no sistema RHWeb a Lei nº 605/2017 que regulamenta a contratação temporária por excepcional interesse público. Constatou ainda a

previsão de realização do teste seletivo no parágrafo único do art. 35 da Lei municipal 751/2025, publicada no DOM de 09/06/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Procedência parcial. Emissão de alerta. Recomendação. Determinação.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; CF/88; LINDB; Resolução TCE/PI nº 23/2016; Lei nº 605/2017; Lei Municipal 751/2025; LRF; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Cocal - PI. Exercício 2026. Procedência parcial. Expedição de alerta. Recomendação. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 30), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 40) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, da seguinte forma:

- a) **Procedência parcial** da denúncia;
- b) No tocante ao **Edital de Credenciamento nº 004/2025**:
 - b.1) Pela **emissão de ALERTA** à Prefeitura Municipal de Cocal-PI que se abstenha, em contratações futuras de pessoal para a saúde, de utilizar o credenciamento como instrumento de suprimento de mão de obra em atividade-fim, adotando: (i) concurso público para necessidades permanentes; ou (ii) processo seletivo simplificado dotado de publicidade e critérios objetivos, quando configurado o interesse público temporário e excepcional (art. 37, IX, CF/88);
- c) No tocante ao **Processo Seletivo Simplificado 001/2026**:
 - c.1) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Cocal-PI, Sr. Cristiano Felipe de Mello Brito, para que tome as providências urgentes e necessárias à recondução do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo a patamar que permita a realização das admissões de servidores efetivos que forem necessárias à boa prestação do serviço público municipal.
 - c.2) Pela **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito de Cocal-PI, Sr. Cristiano Felipe de Mello Bri-

to, para que no prazo de 30 dias úteis, cadastre junto ao sistema RHWeb os dados relativos à segunda e à terceira fases da prestação de contas dos atos de pessoal inerentes ao certame em tela, qual seja: o cadastro do resultado final (lista nominal dos aprovados e classificados) e de todos os contratados oriundos do Processo seletivo de Edital 001/2026.

c.3) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Cocal-PI, Sr. Cristiano Felipe de Mello Brito, para que se abstenha de realizar novas contratações temporárias de pessoal para aquela edilidade;

c.4) Pela **RECOMENDAÇÃO** de prazo ao prefeito, Sr. Cristiano Felipe de Mello Brito, para que proceda à realização de concurso público, com adequado planejamento, para preenchimento de vagas existentes no serviço público municipal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes

Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo;

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO Nº TC/001845/2026

ACÓRDÃO Nº 369-A/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5698

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL - DENUNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COCAL - PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: ANTONIO AURICÉLIO DA SILVA CARVALHO

DENUNCIADO: VANESSA DE BRITO ROCHA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS, OAB/PI Nº 10.640, PROCURAÇÃO À PEÇA 25.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 14/09/2026 A 18/09/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CREDENCIAMENTO. FORNECIMENTO DE PESSOAL TEMPORÁRIO DA SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Versam os autos sobre Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Cocal acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde do Município, viabilizada por meio do Edital de Credenciamento 004/2025 (contratação de empresa especializada para fornecimento de pessoal ao quadro temporário da saúde), bem como na seleção de pessoal da educação regida pelo Edital nº 01/2026 (processo seletivo simplificado).

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem: (i) ausência de processo seletivo público dotado de publicidade adequada para o preenchimento de vagas de profissionais de saúde nos exercícios de 2025 e 2026; (ii) preenchimento de vagas de enfermeiros, técnicos de enfermagem e médicos mediante seleção por análise de currículos, sem publicação de edital nos meios de comunicação, em afronta à transparência e à impessoalidade; (iii) contratação de empresas por credenciamento na área de saúde, com transferência da seleção dos profissionais às empresas credenciadas, sem critérios objetivos e públicos; e (iv) descumprimento das recomendações expedidas por este Tribunal no Protocolo nº 014221/2025, por meio das quais o Prefeito foi formalmente alertado quanto à necessidade de realização de concurso público nas áreas de saúde e educação.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em relação à regularidade do Edital de Credenciamento nº 004/2025, com valor anual estimado de R\$ 8.076.021,12, abrangendo 143 profissionais de diversas categorias (Anexo do Termo de Referência), entende-se que o credenciamento é hipótese prevista para inexigibilidade (art. 74, IV, c/c art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021) e que o Edital atende às exigências legais: há publicação em diário oficial, prazo aberto e permanente para credenciamento, exigências objetivas de habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira, valores padronizados, cláusulas de fiscalização e regime sancionatório.

4. Verificou-se que o Edital do Credenciamento disciplina somente os

requisitos de habilitação da pessoa jurídica, sem apresentar qualquer critério objetivo, impessoal e público para a seleção dos profissionais efetivamente alocados nas funções de saúde. Acrescenta-se que o Termo de Referência limita-se a exigir que a empresa mantenha quadro de pessoal suficiente.

5. Salienta que a publicidade do credenciamento não se confunde com a publicidade do processo de ingresso dos profissionais nas funções públicas, tendo o primeiro sido observado e o segundo, de interesse coletivo, não foi observado, demonstrando ausência de filtros de impessoalidade estabelecido no art. 37, caput, da Constituição.

6. Observou-se que a Secretária Municipal de Saúde rescindiu unilateralmente os dois contratos a partir de 30/04/2026, com publicação no DOM em 13/05/2026 (Peça 29), com base nos arts. 137, VIII, e 138, I, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, não sana de modo retroativo os vícios do procedimento de origem e nem convalida eventual falha dos pagamentos realizados durante a vigência (setembro/2025 a abril/2026).

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência parcial. Emissão de alerta.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; CF/88; LINDB; Resolução TCE/PI nº 23/2016; Lei nº 605/2017; Lei Municipal 751/2025; LRF; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Cocal - PI. Exercício 2026. Procedência parcial. Expedição de alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 30), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 35), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 40) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, da seguinte forma:

a) **Procedência parcial** da denúncia;

b) No tocante ao **Editais de Credenciamento nº 004/2025:**

b.1) Pela **emissão de ALERTA** à Prefeitura Municipal de Cocal-PI que se abstenha, em contratações futuras de pessoal para a saúde, de utilizar o credenciamento como instrumen-

to de suprimento de mão de obra em atividade-fim, adotando: (i) concurso público para necessidades permanentes; ou (ii) processo seletivo simplificado dotado de publicidade e critérios objetivos, quando configurado o interesse público temporário e excepcional (art. 37, IX, CF/88);

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo;

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

Nº PROCESSO: TC/011859/2025

ACÓRDÃO Nº 291/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA GESTÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

DENUNCIADO: JOSE WILSON PEREIRA GOMES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 14/09/2026 A 18/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 05/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA. VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE. EXIGÊNCIA DE ESPECIALISTA EM GERENCIAMENTO DE OBRAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE. INADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO EFETIVA À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia formulada pela empresa 1. Prodomo Construções e Serviços em face da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí/PI, acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº 05/2025, destinada à contratação de empresa de engenharia para construção de escola de um pavimento, com 06 salas de aula, Espaço Educativo Rural e Urbano, no valor estimado de R\$ 1.299.520,68.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a legalidade de exigências previstas no item 8.16.2.4 do edital, relativas à composição da equipe técnica da licitante, especialmente: a) exigência de que os profissionais integrassem o quadro permanente da empresa; b) exigência de profissional denominado “Especialista em Gerenciamento de Obras”; e c) ausência de motivação técnica suficiente para justificar a composição profissional exigida, à luz dos arts. 9º, 18, § 1º, e 67 da Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Contas, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, concluiu que: a) a exigência de vínculo dos profissionais ao quadro permanente da licitante, já na fase de habilitação, mostrou-se excessiva, especialmente diante da possibilidade de comprovação da disponibilidade profissional por outros meios; b) a exigência de “Especialista em Gerenciamento de Obras” não se mostrou adequada, diante da inexistência de profissão regulamentada, conselho profissional próprio ou parâmetro objetivo de comprovação da qualificação; c) não foi demonstrada motivação técnica suficiente, no planejamento da contratação, para justificar a composição profissional exigida; d) embora reconhecidas as impropriedades na elaboração do edital, não se constatou restrição efetiva à competitividade, tendo o certame contado com 14 licitantes, nem dano ao erário; e) a denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, com aplicação de multa ao responsável e expedição de alerta ao Município para os futuros procedimentos licitatórios.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento pela procedência parcial da denúncia; aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. José Wilson Pereira Gomes, Prefeito Municipal de Juazeiro do Piauí/PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI; e expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí para que,

nas próximas licitações, se abstenha de exigir vínculo dos profissionais ao quadro permanente como condição de habilitação, admitindo outras formas de comprovação da disponibilidade profissional, bem como de exigir profissionais sem previsão em conselho de classe ou sem parâmetro objetivo de comprovação, observados os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021, arts. 9º, 18, § 1º, e 67; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, inciso I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, inciso II.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí/PI. Procedência parcial. Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), nos seguintes termos:

- a) procedência parcial da denúncia;
- b) aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável, Sr. José Wilson Pereira Gomes, Prefeito Municipal de Juazeiro do Piauí, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno TCE/PI;
- c) expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí que, nas próximas licitações, abstenha-se de exigir vínculo em quadro permanente como condição de habilitação, admitindo a comprovação de disponibilidade do profissional por contrato de prestação de serviços ou por declaração de contratação futura, e de exigir profissionais sem previsão em conselho de classe ou sem parâmetro objetivo de comprovação, nos limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias – Portaria nº 602/2026 de 14/9/2026). Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da 1ª Câmara Virtual, 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC/008580/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF.

REPRESENTANTE: SECEX/DFPP 1.

REPRESENTADO: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE AGUA BRANCA

EXERCÍCIO: 2026

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 293/2026- GAV

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, em face do Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, Prefeito Municipal de Água Branca, em razão do descumprimento do art. 2º, II, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2024, relativamente à ausência, à época da fiscalização, do Plano de Aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF.

A irregularidade inicialmente apontada dizia respeito à parcela de 40% da segunda parcela do precatório, vinculada à conta nº 45.705-1, e à integralidade da terceira parcela, vinculada à conta nº 47.473-8, ambas da Agência nº 0888-5 do Banco do Brasil.

Por meio da Decisão Monocrática nº 225/2026-GAV, foi deferida medida cautelar para bloqueio das referidas contas. Posteriormente, diante de inconsistência na identificação do responsável, foi proferida a Decisão Monocrática Retificadora nº 228/2026-GAV, com a correta identificação do gestor, sua citação e o desbloqueio das contas, sem apreciação definitiva do mérito da medida cautelar.

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa, alegando, em síntese, que a irregularidade teria natureza meramente formal e documental, tendo sido posteriormente saneada mediante apresentação do Plano de Aplicação dos recursos. Sustentou, ainda, a inexistência de dano ao erário e requereu a improcedência da Representação ou, subsidiariamente, o afastamento de eventual sanção.

Após análise da documentação apresentada, a Divisão de Fiscalização da Educação concluiu que, embora tenha ocorrido o saneamento da omissão documental inicialmente verificada, permanecem pendências relevantes quanto à regularidade do Plano de Aplicação apresentado.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica constatou que o documento apresentado pelo gestor reúne diferentes versões do Plano de Aplicação, elaboradas em momentos distintos, sem sistematização suficiente para permitir a identificação inequívoca do valor consolidado a ser aplicado, das contas vinculadas e da vigência de cada versão.

A primeira versão previa a aplicação de R\$ 2.549.045,14, enquanto a versão posterior elevou o montante para R\$ 3.620.190,93, incorporando a terceira parcela do precatório, no valor de R\$ 1.071.145,79. Diante disso, a Unidade Técnica considerou necessária a apresentação de versão única, consolidada e atualizada do instrumento.

Também foram identificadas inconsistências quanto à natureza da despesa prevista no Plano de Aplicação. O Município pretende utilizar os recursos na construção do Ginásio Poliesportivo João Tataira, classificando a obra como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entretanto, segundo a análise técnica, o próprio Plano descreve o equipamento como destinado à população em geral, além dos estudantes da rede municipal, para atividades esportivas, recreativas, educativas e comunitárias. Não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar que a estrutura será destinada exclusiva ou preponderantemente à rede pública de ensino.

Nesse contexto, permanece necessária a demonstração da compatibilidade da despesa com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, especialmente diante da vedação constante do art. 71, V, relativa a obras de infraestrutura que não se enquadrem nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Além disso, a Unidade Técnica constatou divergência entre o valor previsto no Plano de Aplicação e a autorização orçamentária existente. A Lei Municipal nº 764/2026 autorizou crédito adicional especial de R\$ 2.549.045,14, enquanto a análise do SAGRES Contábil demonstrou autorização de R\$ 2.325.015,00 para Obras e Instalações com recursos dos precatórios do FUNDEF, valor inferior ao previsto no Plano. Também não foi apresentada cópia do decreto de abertura do crédito adicional mencionado na legislação municipal.

Dessa forma, a apresentação posterior do Plano de Aplicação não representa, por si só, o cumprimento integral do art. 2º, II, da IN TCE-PI nº 03/2024, uma vez que permanecem pendências quanto ao enquadramento da despesa e à demonstração da correspondente autorização orçamentária.

Cumprir destacar, ainda, que o desbloqueio anteriormente determinado pela Decisão Monocrática nº 228/2026-GAV decorreu de providência processual relacionada à correção da identificação do responsável, não constituindo pronunciamento de mérito acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Por sua vez, o art. 2º, § 3º, da IN TCE-PI nº 03/2024 admite a adoção de medida cautelar de bloqueio das contas bancárias receptoras dos recursos enquanto não comprovado o integral cumprimento das exigências previstas na norma. A medida possui natureza preventiva, não dependendo da demonstração de dano já consumado, mas da necessidade de resguardar os recursos vinculados à educação enquanto não comprovada sua regular destinação.

Assim, diante da permanência das pendências apontadas pela Unidade Técnica, mostra-se necessária a adoção das providências indicadas no relatório, especialmente o restabelecimento do bloqueio das contas vinculadas às parcelas do precatório, até o efetivo saneamento das irregularidades.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **PROCEDENTE**, em razão do descumprimento, ainda que parcial, do art. 2º, II, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2024.

DETERMINAR o bloqueio das contas bancárias nº 45.705-1, correspondente a 40% da 2ª parcela do precatório, e nº 47.473-8, correspondente a 40% da 3ª parcela do precatório, ambas da Agência nº 888-5 do Banco do Brasil, nos termos do art. 2º, § 3º, da IN TCE-PI nº 03/2024, até que seja comprovado o integral cumprimento das exigências normativas apontadas pela Unidade Técnica.

ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à **Presidência** deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas.

DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões

DETERMINAR ao Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, Prefeito Municipal de Água Branca, que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente **Plano de Aplicação** em versão única, consolidada e atualizada, compatível com as destinações e vedações estabelecidas pelos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, contemplando, de forma clara, a totalidade dos recursos objeto da Representação e sua correspondente autorização orçamentária.

DETERMINAR à DFPP 1 que, após o decurso do prazo e a **apresentação ou não** da documentação pelo responsável, proceda à análise do cumprimento ou descumprimento das determinações ora estabelecidas, certificando nos autos o eventual saneamento integral das pendências.

DETERMINAR que, constatado pela DFPP 1 o saneamento integral das pendências, seja comunicada a Presidência desta Corte para que officie as instituições financeiras competentes acerca do imediato **desbloqueio das contas**, ficando desde já autorizado o posterior arquivamento do feito, após o cumprimento das demais formalidades legais.

Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO o Arquivamento** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GLAUCY GONCALVES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE JAICOS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 290/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **a Sra. Glaucy Gonçalves de Sousa, CPF nº 861*******, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “C”, nível VI, matrícula nº 4066-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Jaicós, com fundamento no art. 7º, § 1º e 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar nº 007/2021, publicada em 21/10/2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Jaicós– PI, de acordo com a Emenda Constitucional 103/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 204/2026, de 12/08/2026** (peça 1/fls. 36/37), publicada no **D.O.M., edição 5.627, de 06/08/2026** (peça 1/fls. 38) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 11.384,12 (Onze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/011104/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JULIA MARIA DE JESUS DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 294/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Sra. Julia Maria de Jesus Dias, CPF nº 514 *****,** ocupante do cargo de Professora 40h, Classe SE, Matrícula nº 181-1, da Secretaria de Educação de Padre Marcos, com fundamento no art. 32, caput e § 1º, da Lei Municipal nº 716/23.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 004/26 – Padre Marcos – Prev, Datado em 05 de agosto de 2026** (peça 1/fls. 28), publicada no **Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição VDCXXVII, em 06/08/26** (peça 1/fls. 30) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 9.073,03 (Nove mil, setenta e três reais e três centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011787/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): SAMARA RIBEIRO MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 291/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por morte requerida pela **Sra. Samara Ribeiro Martins, CPF nº 027*****,** Filha maior inválida da servidora falecida, **Sra. Creusa Ribeiro Martins, CPF nº 453*****,** falecido em 22/02/2025 (certidão de óbito à peça 1/fl.32), outrora ocupante do cargo de Tabela Pública do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Cristino Castro/PI, matrícula nº 0349941, inativa, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento no Artigo 40, § 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, artigo 57, § 7º da CE/1989, artigo 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 1397/2026/PIAUIPREV, de 24/08/2026** (peça 1/ fl. 198), publicada no **DOE Nº 166/2026, de 31/08/2026** (peça 1/fls. 200/201), concessiva de pensão, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 13.260,55 (Treze mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011374/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE JESUS RUFINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PICOS/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 326/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedida à Sr.^a MARIA DO SOCORRO DE JESUS RUFINO, CPF nº 106.*****, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 1149941481, lotada na Secretaria de Educação do Município de Picos/PI, com arrimo no artigo art. 26 da Lei nº 2.264/07 c/c art. 9º da Lei nº 3.153/22.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 433/2026, de 01 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIV – Edição VDCVII, de 09 de julho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Salário Base**, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI; **b) Anuênio**, de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI,

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC Nº 012006/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LINDALVA BRAZ SOUSA, CPF Nº 066*****

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 286/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela Sr.^a Lindalva Braz Sousa, CPF nº 066*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0035360, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.455/26 - PIAUIPREV (fl. 1.178), publicada no D.O.E. nº 167/2026, em 31/08/26, pág. 42 (fl. 1.181), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Sr.^a Lindalva Braz Sousa, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.304,67 (Dois mil, trezentos e quatro reais e sessenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.232,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$72,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.304,67

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 22 de setembro de 2026.

*(Assinado Digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012130/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA BARBOSA MONTEIRO, CPF Nº 274*****

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela **Sr.^a Francisca Maria Barbosa Monteiro, CPF nº 274*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 1079425, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1383/2026 - PIAUIPREV às fls. 1.103, publicada no D.O.E. nº 167/2026, em 31/08/26, págs 66/67 (fl. 1.106/107), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Sr.^a Francisca Maria Barbosa Monteiro**, nos termos do Art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.540,79 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e nove centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventoscom integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.540,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.540,79

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **22 de setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010137/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES LEAL ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 289/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida a requerente **Maria de Lourdes Leal Almeida, CPF nº 433*******, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Vicente de Paulo Almeida, CPF nº 002*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0257745, da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí (SDR), falecido em 06/03/2026 (certidão de óbito à fl. 1.16).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 1.220/2026 – PIAUIPREV de 02/07/2026, à fl. 1.192, publicada no D.O.E N.º 131/2026, em 10/07/26, págs. 115 e 115 (fls.: 1.194 e 1.195), concessiva da Pensão por Morte, da interessada **Maria de Lourdes Leal Almeida**, com fulcro no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.409,68** (mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e oito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026.	5.505,22
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	92,52
TOTAL:		5.597,74
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		5.597,74 * 50% = 2.798,87
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		559,77
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		R\$ 1.409,68

Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
MARIA DE LOURDES LEAL ALMEIDA	LEAL ALMEIDA 28/04/1943	Cônjuge	xxx.401.053-xx	06/03/2026	VITALÍCIO	100 %	3.358,64

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **22 de Setembro de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/011974/2026

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/008528/2026 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 283/26-GKE
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI
 GESTORES: VANDERLEI RAIMUNDO DE CARVALHO (PREFEITO) E MIQUÉIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO)
 EXERCÍCIO: 2.026.
 AGRAVANTES: VANDERLEI RAIMUNDO DE CARVALHO (PREFEITO) E MIQUÉIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO)
 ADVOGADO DOS AGRAVANTES: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI-11.687 – C/ PROCURAÇÕES – PEÇAS 02 E 03)
 PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 292/26-GKE

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Retratação proposto em sede de Agravo Regimental (Peça 01) interposto por Vanderlei Raimundo de Carvalho (Prefeito) e Miquéias Rodrigues de Oliveira (Secretário Municipal de Educação), por intermédio de seu Advogado, regularmente constituído (Peça 02), em face da **Decisão Monocrática nº 283/26-GKE** (Peça 04) que concedeu a medida cautelar proposta pelo (a) Denunciante no Processo **TC/008528/2026** (Denúncia – P. M. de Jacobina do Piauí/PI – Exercício 2.026), no sentido de “(...) **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR pleiteada pelo (a) Denunciante no sentido SUSPENDER, IMEDIATAMENTE, A EFETIVAÇÃO DE QUAISQUER PAGAMENTOS RELACIONADOS AO CONTRATO Nº 118/2025, BEM ASSIM A PRÁTICA DE EVENTUAIS ATOS DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, até ulterior deliberação de mérito deste C. TCE/PI.**”.

Os Agravantes acostaram ao citado instrumento recursal (Peça 01) a documentação representada pelas Peças 02 a 05 (procurações; cópia da decisão recorrida; e; comprovante de publicação).

Em síntese, alegam os Agravantes que o recurso interposto é cabível e atende aos requisitos da legitimidade; do interesse recursal e da tempestividade.

De acordo com os Agravantes, “(...) a *Decisão Monocrática nº 283/26-GKE se fundamentou, essencialmente, no parentesco entre a locadora e o Presidente da Comissão de Licitações, na existência de outro contrato celebrado entre a Sra. Juvência Eva de Sá e o Município, na suposta continuidade dos pagamentos após o término da vigência originalmente indicada e na alegada imprestabilidade do imóvel para o funcionamento da biblioteca. (...)*”.

No intuir dos Agravantes, “(...) *os elementos indicados não se mostram suficientes para sustentar a medida cautelar na extensão em que foi concedida, especialmente porque não demonstram, de forma concreta e individualizada, a efetiva participação do Sr. Edvarton de Sá Sousa na celebração, fiscalização ou execução do Contrato nº 118/2025, tampouco comprovam que o imóvel tenha permanecido imprestável ou destituído de finalidade pública durante todo o período contratual, revelando-se igualmente ausente a demonstração de risco atual, concreto e iminente de dano ao erário capaz de justificar a imediata e integral suspensão dos pagamentos. (...)*”.

Segundo os Agravantes, “(...) *a reforma da decisão agravada mostra-se necessária, pois os elementos existentes nos autos, embora possam justificar o prosseguimento da atividade fiscalizatória e o aprofundamento da instrução processual, não evidenciam, com a segurança exigida para a adoção de providência cautelar dessa natureza, a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. (...)*”.

Aduzem, ainda, os Agravantes que “(...) *as questões relacionadas à participação do agente público no procedimento de contratação, à regularidade da vigência contratual, à efetiva disponibilização do imóvel, à compatibilidade do valor da locação com os preços de mercado e à sua destinação educacional ainda dependem de apuração técnica e documental, não podendo ser consideradas previamente comprovadas a partir de presunções, de registros fotográficos produzidos em período restrito ou de elementos relativos a contratação administrativa distinta. (...)*”.

Diante disso, argumentam os Agravantes que interpuseram o aludido agravo *com fundamento no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI, a fim de demonstrar a necessidade de reforma da Decisão Monocrática nº 283/26-GKE, requerendo-se, desde logo, o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 438 do referido Regimento Interno, com a consequente revogação da medida cautelar ou, subsidiariamente, sua substituição por providências instrutórias menos gravosas e adequadas ao esclarecimento dos fatos. (...)*”.

Diante disso, requerem os Agravantes a retratação (revogação) da decisão monocrática recorrida.

É o relatório. Passo a decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 408 do Regimento Interno do TCE-PI prevê, expressamente, que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual.

No caso em comento observo que o agravo regimental ora em discussão atende aos requisitos regimentais, porquanto os Agravantes possuem nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição do presente recurso (agravo).

No que diz respeito à tempestividade, percebe-se que a publicação da decisão monocrática recorrida (Peça 05) ocorreu no dia 04/09/2026, no Diário Oficial Eletrônico nº 165/2026 (Peça 08), deste C. TCE-PI,

restando, portanto, evidenciado que o recurso protocolado em 14/09/2026 é, comprovadamente, tempestivo, posto que observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido no Art. 436 c/c Art. 258, § 1º, ambos do RITCEPI.

Quanto à decisão agravada (Peça 04), cumpre observar que foi proferida no Processo TC/008528/2026 medida cautelar determinando a imediata suspensão de pagamentos relacionados ao Contrato nº 118/2025, bem assim a prática de eventuais atos de alteração contratual, até ulterior deliberação de mérito deste C. TCE/PI.

Com efeito, a constatação de que a Sra. Juvência Eva de Sá celebrou contrato de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar com o Município de Jacobina do Piauí/PI, comprova, de forma cabal, que a locação objeto do Contrato nº 118/2025 não constitui uma contratação isolada da genitora do Sr. Edvarton de Sá Sousa (Presidente da CPL) pelo Município de Jacobina do Piauí/PI, situação, em tese, vedada pelo disposto no Art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Aliás, os Agravantes reconhecem, expressamente, o seguinte, na letra: “(...) *Não se questiona a relevância do referido dispositivo para a preservação da moralidade, da impessoalidade e da igualdade nas contratações públicas, tampouco se pretende minimizar a necessidade de rigorosa apuração de eventual participação de agente público em procedimento que envolva pessoa com quem mantenha vínculo familiar: (...)*”. Em outro trecho do aludido agravo, os recorrentes afirmam, no mesmo sentido, que “(...) *A existência de vínculo familiar entre a proprietária do imóvel e o Presidente da Comissão de Licitações constitui, indiscutivelmente, circunstância que recomenda cautela, fiscalização e exame detalhado do procedimento administrativo. (...)*”.

Sobre o material fotográfico acostado ao pertinente processo de denúncia, os Agravantes reconhecem, expressamente, que “(...) *as fotografias foram produzidas apenas em 10 de maio de 2026, 1º de junho de 2026 e 30 de junho de 2026, abrangendo intervalo temporal bastante restrito quando comparado ao período total alcançado pelas alegações formuladas na denúncia. (...)*”, restando, portanto, evidenciado que se trata de material fotográfico idôneo e produzido na vigência do mencionado contrato, considerando-se os pagamentos efetuados no exercício em curso.

Além disso, da simples leitura da peça recursal, percebe-se, claramente, que os Agravantes não trouxeram ao feito qualquer argumento apto a desconstituir os termos da decisão agravada (Peça 04), limitando-se a apresentarem proposições genéricas e sem qualquer lastro probatório.

Assim, como medida de prudência, pelo risco iminente de prejuízo financeiro para a Administração Pública Municipal (Município de Jacobina do Piauí-PI), **mantenho a decisão agravada (Peça 09) em todos os seus termos**, até a apreciação das alegações de defesa dos gestores e dos responsáveis pela Divisão Técnica Proponente da Inspeção em tela.

3 – DECISÃO

Diante do exposto, **RATIFICO**, na íntegra, a **Decisão Monocrática nº 283/26-GKE** (peça 04), em todos os seus termos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para fins de publicação, conforme o disposto no Art. 438, do RITCEPI.

Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

Relator em Substituição

PROCESSO: TC 011837/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): FRANCISCA EDIANE NUNES DO NASCIMENTO E AMANDA LETÍCIA NUNES DO NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 293/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Francisca Ediane Nunes do Nascimento**, (cônjuge, certidão de casamento, fls.1.14), CPF n º 015 *****, e **A.L.N do N** (filha menor nascida em 30/06/12, Certidão de Nascimento, fls.1.10) CPF nº 068*****, do servidor **Gerson Murilo Sousa do Nascimento**, CPF n º *****, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Profissionalizante, Especialidade Técnico Industrial de Edificações, Referência “B4”, matrícula n º 007681, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/CN – IPMT, falecido em 06/05/26 (certidão de óbito à fl.1.15).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0562-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 212/2026 – PREV/IPMT (Fl. 131, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, em 24/08/2026 (Fl. 135, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito, nos termos dos **arts. 12 I e III, 15, 16,17, I, 19, 20, III, 21, I, c/c artigo 6º, § 4º todos da Lei Municipal nº 5.686/21, c/c artigo 114, II do Decreto Federal nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais)**, rateada igualmente para as 02 dependentes.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

Relator em substituição

Nº PROCESSO: TC/011854/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

INTERESSADA: SHEILA MARIA REINALDO ALENCAR

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 299/26-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Sheila Maria Reinaldo Alencar, CPF nº 199.***.***.**, na condição de esposa do servidor Luiz Antônio de Alencar, CPF nº 079.***.***.**, falecido em 18/04/26 (averbado à fl. 11, peça 01), outrora ocupante do cargo de Médico 24 horas, especialidade Cirurgião Plantonista, referência “B6”, matrícula nº 028595, da Fundação Municipal da Saúde de Teresina-PI (FMS), com fundamentos arts. 12, I, 15, 17, I, 21, II, “f”, e 23, § 2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/21.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 7), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 8), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 208/2026-PREV/IPMT** (fl. 49, peça 5), publicada no **Diário Oficial dos Municípios – Ano 2026 – nº 4.325**, (fls. 53 e 54, peça 5), datado de 21 de agosto de 2026, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 3.642,04 (Três mil seiscentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/011508/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JANETE PEREIRA DE ARAUJO LIMA, CPF Nº 305.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 311/2026 – GRD

Trata-se de Pensão por Morte de servidor na ativa, requerida pela Sra. JANETE PEREIRA DE ARAUJO LIMA, CPF Nº 305.***.***.***, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do Sr. FRANCISCO DE FREITAS LIMA, CPF nº 287.***.***.***, servidor na ativa, outrora ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial I, matrícula nº 030389-5, da Secretaria de Estado da Justiça, com Fundamentação Legal: art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1398/2026/PIAUIPREV, de 11/08/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 152/2026, em 11 de agosto de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE à dependente legal do Sr. Francisco de Freitas Lima, CPF nº 287.***.***.***, com proventos mensais no valor de R\$ 7.299,88 (Sete mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 9º, §2º, ANEXO VI, DA LEI Nº 8.941/2026	11.766,46
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSODE POLÍCIA CIVIL	LEI Nº 5.377/04 C/C ART. 4º DA LEI Nº 107/08	400,00
TOTAL		12.166,46
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor

Valor Médio Apurado				2.778.653,15 / 382) = 7.273,96			
Tempo de Contribuição				14.631(40 Anos, 1 Meses e 1 Dias			
SIMULAÇÃO APOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – TRANSIÇÃO - PEDÁGIO E PARIDADE – ART. 49 § 2º I DO ADCT, CE/89.							
* 40 pontos percentuais referente a 20 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos. Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00							
Valor do provento apurado				12.166,46			
Complemento Constitucional				0,00			
Valor do provento*				12.166,46			
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				12.166,46 * 50 = 6.083,23			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)				1.216,65			
Valor Apurado				7.299,88			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				7.299,88			
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JANETE PEREIRA DE ARAUJOLIMA	19/02/1961	Cônjuge	305.***.***-**	28/05/2026	VITALÍCIO	100,00	7.299,88

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011908/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDO NONATO DUTRA ARAÚJO, CPF Nº 246*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 310/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. Raimundo Nonato Dutra Araújo, CPF nº 246*****, ocupante do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 038181-X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 1450/26 - PIAUIPREV**, publicada no D.O.E de nº 167, publicado em 01/09/26, que concedeu **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, ao **Sr. Raimundo Nonato Dutra Araújo, com os proventos de R\$ 2.872,00 (dois mil oitocentos e setenta e dois reais) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 E A LEI Nº 8.667/2025 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.848,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.872,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio á 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012095/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADA: FRANCISCA MACHADO MIRANDA BARROS, CPF Nº 497.***.***-******ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV****RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS****PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 315/2026 – GRD**

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à Sra. FRANCISCA MACHADO MIRANDA BARROS, CPF nº 497.***.***-**, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 1032518, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com Fundamentação Legal Artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 1416/26 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 167, publicado em 01/09/26, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição, à Sra. FRANCISCA MACHADO MIRANDA BARROS, com os proventos de R\$ 5.476,94 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) mensais, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.476,94
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.476,94

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011112/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO ALMEIDA, CPF Nº 126.***.***-**.****PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ****RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.****PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.****DECISÃO Nº. 345/2026 – GJC.**

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO ALMEIDA, CPF nº 126.***.***-**, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 431-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do Município de Castelo do Piauí, com fulcro no artigo 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º, da EC nº 47/05 e artigo 39 da lei Municipal nº 1.277/2018, com proventos integrais e paridade. A publicação ocorreu no DOM, Edição VDCXL, de 25/08/2026 (Peça 1, fl. 46).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026PA0600 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 439/2026**, de 20 de julho de 2026, (Peça 1, fl. 43), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.336, de 03 de novembro de 2021	R\$ 1.621,00
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.621,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.621,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010156/2026.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV).

INTERESSADO: SIMIÃO ALVES DOS SANTOS (ESPOSO), CPF Nº. 096.*.***-**,**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 346/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, requerida por SIMIÃO ALVES DOS SANTOS (ESPOSO), em razão do falecimento da segurada, MARIA DO AMPARO SILVA SANTOS, CPF Nº. 152.***.***-**, Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial 4, matrícula nº 0025666, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), falecida em 15-02-2026 (Certidão de Óbito à Peça 01, fl. 15), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 128/2026, publicado em 08/07/26 (peça 01, fls. 227-228).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0589 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1153/2026/PIAUIPREV, de 22 de junho de 2026 (peça 01, fl. 225), concessória da pensão em favor de SIMIÃO ALVES DOS SANTOS, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 7.141,10 (sete mil, cento e quarenta e um reais e dez centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR(R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026.	11.682,08

VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO			ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 C/C DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO Nº 0750575- 61.2021.8.18.0000) - (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)			219,76	
TOTAL						11.901,84	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						11.901,84 * 50% = 5.950,92	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						1.190,18	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						7.141,10	
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
SIMIÃO ALVES DOS SANTOS	17/03/1939	Cônjuge	xxx.630.373- xx	01/06/2026	VITALÍCIO	100,00	7.141,10

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010856/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR JUCA, CPF Nº 306.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 347/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José de Ribamar Juca**, CPF nº 306.***.***-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade trabalhador, referência “C6”, Matrícula nº 007809, Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/CENTRO (peça 1, fl. 76), com fulcro no **art.10,§2º, I, §3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5686/2021**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 4.308**, de 29-07-2026 (peça 01, fl. 79).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº. **2026PA0602** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 193/2026 – PREV/IPMT**, de 01-08-26 (peça 01, fl. 76), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.072,96(três mil, setenta e dois reais e noventa e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR (R\$)
VENCIMENTO COM PARIDADE, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	3.072,96
Total dos proventos	3.072,96

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/ 010773/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GILMARA PIAUILINO FREITAS DE SÁ, CPF Nº 537.XXX.XXX-XX

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 316/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. **GILMARA PIAUILINO FREITAS DE SÁ, CPF Nº 537.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0810517, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com fundamento no art.49, §1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP Nº 1217/2026 – PIAUIPREV, de 02/07/2026 (fl.1.149), publicada no Diário Oficial do Estado nº 145, de 31/07/2026 (fl.1.152).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1217/2026 – PIAUIPREV, de 02/07/2026 (fl.1.149), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.038,04 (Seis mil, trinta e oito reais e quatro centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMNETAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.038,04

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010428/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DO ART. 43 DO ADCT DA CE/89 - EC Nº 54/19) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): JOSÉ EVALDO CARVALHO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 295/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DO ART. 43 DO ADCT DA CE/89 - EC Nº 54/19) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** concedida ao servidor **JOSÉ EVALDO CARVALHO, CPF Nº 153.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, Nível PL-ATL-L, matrícula nº 1093, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 43, II, III, IV, V e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 561/2026 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E nº 145, em 31/07/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$3.498,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$972,84
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$872,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.343,27

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/011651/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): AUGUSTO ASSIS RODRIGUES NETO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 296/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA**, concedida ao servidor **AUGUSTO ASSIS RODRIGUES NETO, CPF nº 151*******, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 0092142, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/05 e em virtude de Decisão Judicial nos autos do processo nº 0847062 27.2022.8.18.0140, do Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria nº 0690/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 13/04/2020 -. O processo tramitou na Corte como TC 008073/2020 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 276/21 – GJV.

Na ocasião, o benefício do servidor era composto pelas parcelas “Subsídio” e “VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Civil”.

Após o julgamento do processo, o servidor obteve provimento judicial, nos autos do processo nº 0847062 27.2022.8.18.0140, do Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, para que fosse “reformada a sentença do Juízo de origem e reconhecido como direito do apelante a incorporação do valor da gratificação recebida quando ainda em atividade, aos seus proventos.

Assim, em cumprimento à Decisão Judicial foi encaminhada a Portaria GP nº 1541/2026, que incorpora a VPNI - Gratificação por Função em Comissão aos proventos do servidor.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1541/2026 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 167, de 01/09/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 467/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.432/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.933/16 C/C LC Nº 368/2025 C/C ARTS. 7º, 8º, ANEXO V, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 11.902,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.329/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$ 100,00
Gratificação por Função em Comissão - VPNI	DECISÃO JUDICIAL Nº 0847062-07.2022.8.18.0140	R\$ 2.925,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 14.928,04

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/006273/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ROSELIA MARIA DE SOUSA BRITO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 297/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **ROSELIA MARIA DE SOUSA BRITO**, CPF nº 733*****, outrora ocupante do cargo de professor 40h, matrícula nº 1125753, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, §1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

O processo foi convertido em diligência para que a Fundação PIAUIPREV emitisse novo ato concessório retificando a Portaria GP nº 0542/2026 – PIAUIPREV, para constar como fundamentação a Portaria GSE/ADM nº 15/2025, que enquadrava a servidora como Professora, Classe “SE”, Nível IV (Despacho Fundamentado à peça 05).

A Fundação Piauí Previdência encaminhou, por meio do Ofício nº 8418/2026/PIAUIPREV-PI/GAB (peça 9.1), as Portarias de nos 1014/26-PIAUIPREV e 1015/26-PIAUIPREV com as respectivas publicações

Já a Portaria GP nº 1015/2026 - PIAUIPREV, de 03/06/26, REVISAR a Portaria GP nº 1158/25/PIAUIPREV, para constar a mudança de nível para a Classe SE, NÍVEL IV, de acordo com a Portaria GSE/ADM nº 15/2025, publicada no DOE nº 82/2025, em 05/05/2025.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 14) com o Parecer Ministerial (Peça 15) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1015/2026 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 109, em 11/06/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.994,67
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.994,67

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/011843/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): PAULO AUGUSTO LOPES JUCÁ

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 298/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida ao interessado **PAULO AUGUSTO LOPES JUCÁ** (esposo), CPF nº 990*****, em razão do falecimento da segurada Sra. **RENATA DOS SANTOS BACELAR**, CPF nº 029*****, ocorrido em 22/04/2026 (certidão de óbito à fl. 1.23), outrora ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “C”, Nível V, matrícula nº 114874, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), com fundamento nos arts. 12, I 15, 17, I, 21, I c/c art. 6º, § 4º todos da Lei Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 214/2026 – PREV/IPMT**, publicada no **D.O.M. nº 4.325, em 21/08/2026**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última remuneração do servidor no cargo efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.329/2026	R\$ 5.567,14
Gratificação de incentivo operacional – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026.	R\$ 1.181,52
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.329/2026.	R\$ 566,71
Total	R\$ 7.305,37
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente	
Valor da média das contribuições, conforme art. 6º da LC nº 5.686/2021.	R\$ 7.193,03
7.193,03 (60%), nos termos do § 4º do art. 6 da Lei Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 4.315,82
Total dos proventos de aposentadoria	R\$ 4.315,82
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50%)	R\$ 2.157,91
Acréscimo (10 % da cota parte referente a 01 dependente)	R\$ 431,58
Total dos proventos de pensão	R\$ 2.589,49

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Republicação por erro formal

PORTARIA Nº 631/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104667/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias da servidora Gislaine Ferreira Mendes Vieira, matrícula nº 97392, de 30/09/26 a 09/10/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 500/2026 - SA, nos termos do art. 16, § 3º da Resolução nº 42/2024, para usufruto no período de 03 a 12/11/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 632/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104699/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora Maria Valéria Santos Leal, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97064, no período de 07 a 10/10/2026, para participar do evento: “Projeto piloto do Marco de Medição de Desempenho e Impacto dos Tribunais de Contas (MMDI-TC)” – execução da atividade com visita ao TCE-PR (Curitiba/PR), atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 633/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104706/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias do servidor Filipe Lunari Cunha de Araújo Costa, matrícula nº 98701, de 02/10/26 a 16/10/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 216/2026 - SA, nos termos do art. 16, § 3º da Resolução nº 42/2024, para usufruto no período de 13 a 27/10/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 634/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104710/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias da servidora Michely Francisca Menezes, matrícula nº 98846 de 21 a 30/09/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 524/2026 - SA, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o art. 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto no período posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 547/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100569/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para, sob presidência do primeiro, fiscalizar o Contrato 55/2026, firmado em 17/09/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 174/2026, de 17/09/2026, p. 24, celebrado com J E ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA, que tem como objeto a prestação de Serviços de reforma e adequação das dependências do Anexo II desta Corte de Contas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no projeto executivo e na proposta da contratada, cabendo à CONTRATADA executá-los de acordo com o Edital de Concorrência nº 01/2026, seus respectivos anexos e demais elementos que compõem o processo administrativo mencionado no preâmbulo, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 - TCE/PI.

Matrícula	Nome	Encargo
97287	RAIMUNDO DA COSTA MACHADO NETO	PRESIDENTE
98915	LORENA EULALIO NUNES	MEMBRO
97186	CONRADO DE SAMPAIO MACHADO NETO	MEMBRO
97003	MATHEUS DIAS MIRANDA SANTOS	MEMBRO
97140	WESLEY FERREIRA SILVA	MEMBRO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 548/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104461/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01478.

Art. 2º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 18/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104486/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: BAMEX BENEFÍCIOS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (CNPJ: 28.008.410/0001-06).

OBJETO: Alterações cadastrais da empresa contratada, anteriormente denominada BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, para:

Nova Razão Social: BAMEX BENEFÍCIOS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (mantido o CNPJ sob o nº 28.008.410/0001-06);

Novo endereço da sede: Rua Riachuelo, nº 255, Edifício Manoel Damásio, 4º Andar, Bairro Centro, CEP 64.001-050, Teresina/PI;

Novo representante legal: Sr. RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA (diretor, inscrito no CPF sob o nº 700.827.823-34 e RG nº 1.372.455 SSP/PI).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136, III, Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 22/09/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01480 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104502/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: IOC CAPACITAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.825.457/0001-99).

OBJETO: Inscrição de servidor desta Corte de Contas para participar do “Masterclass: Credenciamento, Marketplace, Contrata + Brasil” e “SICX: O Novo Modelo de Compras Expressas à Luz do Decreto nº 13.106/2026”, a ser realizado em Brasília/DF.

VALOR: R\$ 3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 47/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 23/09/2026.